



MANOEL ANTONIO SCHIMDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 1 TRADUÇÃO N° I-74977/09

CERTIFICO e dou fé, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento em língua inglesa que me foi apresentado por pessoa interessada.

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO 7719- BR

Contrato de Empréstimo

(Projeto de Trânsito em Massa do Rio de Janeiro 2 – *Programa Estadual de Transportes – PET II*)

entre o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e o

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
[BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO]

24 de setembro de 2009

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO 7719 - BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de 24 de setembro de 2009, celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante denominado “Tomador do empréstimo”) e o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (doravante denominado “Banco”). O Tomador do empréstimo e o Banco, neste ato, acordam:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES

- 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Adendo ao presente Contrato), constituem parte integrante do presente Contrato.
- 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos usados em letras maiúsculas no presente Contrato têm o significado atribuído a eles nas Condições Gerais ou no Anexo ao Presente Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

- 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador do empréstimo, mediante os termos e condições estabelecidos ou mencionados no presente Contrato, o valor de US\$ 211.700.000,00 (duzentos e onze milhões e setecentos mil dólares norte-americanos), podendo esse valor ser convertido de tempos em tempos através de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições da Seção 2.07 do presente Contrato (doravante denominado “Empréstimo”), para financiar parcialmente o projeto descrito no Adendo 1 ao presente Contrato (doravante denominado “Projeto”).
- 2.02. O Tomador do empréstimo pode sacar os rendimentos do Empréstimo de acordo com a Seção IV do Adendo 2 ao presente Contrato. O Representante do Tomador do empréstimo para fins de qualquer ação exigida ou permitida de acordo com a presente Seção é o Secretário de Estado de Transporte.
- 2.03. A Taxa Inicial devida pelo Tomador do empréstimo será igual a um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 2 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

- 2.04. Os juros devidos pelo Tomador do empréstimo para cada Período de Juros serão calculados a uma taxa igual à LIBOR para a Moeda do Empréstimo mais o Spread Variável, contanto que, mediante uma Conversão de todo ou uma parcela do valor principal do Empréstimo, os juros devidos pelo Tomador do empréstimo durante o Período de Conversão desse valor sejam determinados de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o acima exposto, caso qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado permaneça sem pagamento quando devido e caso esse não pagamento persista por um período de trinta dias, os juros devidos pelo Tomador do empréstimo passarão a ser calculados de acordo com as disposições da Seção 3.02 (d) das Condições Gerais.
- 2.05. As Datas de Pagamento serão os dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.
- 2.06. O valor principal do Empréstimo será pago de acordo com as disposições do Adendo 3 ao presente Contrato.
- 2.07. (a) O Tomador do empréstimo pode, a qualquer momento, em cada caso, sem objeções anteriores do Avalista, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional de seu Ministério da Fazenda, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos do Empréstimo a fim de facilitar o gerenciamento prudente da dívida. (i) uma mudança da Moeda do Empréstimo para todas ou qualquer uma das parcelas do valor principal do Empréstimo sacado ou não, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma mudança da base da taxa de juros aplicável a todas ou a qualquer uma das parcelas do valor principal do empréstimo sacado e em aberto de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa ou vice versa; e (iii) o estabelecimento de limites sobre a Taxa Variável aplicável a todas ou qualquer uma das parcelas do valor principal do Empréstimo sacado e em aberto pelo estabelecimento de uma Cobertura sobre a Taxa Variável.
(b) Qualquer pedido de conversão de acordo com o parágrafo (a) da presente Seção, que seja aceito pelo Banco será considerado uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e será efetuado de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

ARTIGO III — PROJETO

- 3.01. O Tomador do empréstimo declara seu comprometimento com o objetivo do Projeto. Para essa finalidade, o Tomador do empréstimo, através do Contrato Subsidiário, fará com que o Projeto seja realizado pela CENTRAL de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais.
- 3.02. Sem limitação sobre as provisões da Seção 3.01 do presente Contrato, e exceto conforme o Tomador do empréstimo e o Banco acordem de outra maneira, o Tomador do empréstimo se certificará de que o Projeto será realizado em conformidade com as disposições do Adendo 2 ao presente Contrato.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 3 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

ARTIGO IV — REMÉDIOS DO BANCO

- 4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste da ocorrência de falha por parte da CENTRAL em realizar qualquer uma de suas obrigações sob o Contrato Subsidiário em uma medida em que, na opinião do Banco, afete substancialmente e adversamente o alcance do objetivo do Projeto.
- 4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste do evento especificado na Seção 4.01 do presente Contrato ocorrer e continuar por um período de 120 dias após notificação do evento ter sido fornecida pelo Banco ao Tomador do empréstimo.

ARTIGO V — DURAÇÃO, RESCISÃO

- 5.01. A Condição Adicional de Duração consiste do seguinte: o Contrato Subsidiário ter sido assinado em nome do Tomador do empréstimo e da CENTRAL.
- 5.02. As Questões Legais Adicionais consistem do seguinte:-
 - (a) O Contrato Subsidiário ter sido devidamente autorizado ou ratificado pela CENTRAL e ser legalmente vinculante sobre a CENTRAL de acordo com seus termos.
 - (b) O Empréstimo ter sido validamente registrado pelo Banco Central do Avalista.
- 5.03. Sem prejuízo das disposições das Condições Gerais, o Prazo de Vigência será de noventa (90) dias após a data do presente Contrato, mas em nenhum caso ocorrerá após dezoito (18) meses depois da aprovação do Empréstimo por parte do Banco, Que expirará em 10 de janeiro de 2011.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

- 6.01. O Representante do Tomador do empréstimo é seu Governador.
- 6.02. O Endereço do Tomador do empréstimo é:-

Palácio Guanabara.
Rua Pinheiro Machado, s/n.
Rio de Janeiro – RJ, 22 238-900.
Brasil.
Fac-símile: (55-21) 2334-3773.
Com cópias para:-
SEAIN – Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Esplanada dos Ministérios, Bloco K – 5º andar.
Brasília – DF, 70040-906.
Brasil.
Fac-símile: (55-61) 3225-4022.
Secretaria de Estado de Transportes.
Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493 11º andar.
Rio de Janeiro – RJ, 22031-000.
Brasil.
Fac-símile: (55-21) 2333-9121.
Secretaria de Estado de Fazenda.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 4 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

Rua da Alfândega, 42 – 1º andar.
Rio de Janeiro - RJ, 20 070-000.
Brasil.

Fac-símile: (55-21) 2334-4513.

- 6.03. O Endereço do Banco é:-
International Bank for Reconstruction and Development.
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433.
Estados Unidos da América.
Telégrafo: Telex: Fac-símile:-
INTBAFRAD 248423 (MCI) ou 1-202-477-6391.
Washington, D.C. 64145 (MCI).

ACORDADO no Rio de Janeiro, Brasil, na data acima.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Por: [assinatura ilegível].

Representante Autorizado.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT.

Por: [assinatura ilegível].

Representante Autorizado.

ADENDO 1

Descrição do Projeto

O Objetivo do Projeto é: (a) melhorar o nível do serviço prestado aos usuários de transporte ferroviário suburbano na RMRJ de maneira segura e custo-eficaz; e (b) melhorar o gerenciamento de transporte e a estrutura política na RMRJ.

O Projeto consiste das partes abaixo, sujeito a modificações conforme o Tomador do empréstimo e o Banco possam acordar de tempos em tempos para alcançar o objetivo:-

Parte A: Infraestrutura e Equipamento.

Aquisição de pelo menos trinta (30) trens (EMUs) de quarto (4) vagões cada e acessórios para um total de pelo menos 120 vagões a serem operados, nas vias do Sistema da CENTRAL, pela Concessionária sob os termos do Contrato da Concessionária.

Parte B: Desenvolvimento de Política e Institucional.

1. Fornecimento de assistência técnica à SETRANS para a realização de estudos sobre desenvolvimento de política, incluindo: (a) consolidação da AMTU-RJ para a RMRJ; (b) atualização do atual plano diretor de política de transporte integrado, uso de terreno e qualidade do ar (PDTU – Plano Diretor de Transporte Urbano) para a RMRJ para alcançar os objetivos de transporte e de qualidade de ar e introduzir políticas sólidas de recuperação dos custos, regulamentação de tarifas e subsídios; e (c) suporte da adoção de Tarifas Modais Integradas.

2. Fornecer assistência técnica à CENTRAL para gerenciamento e supervisão do Projeto, incluindo aquisição e recebimento dos trens (EMUs).

ADENDO 2



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 5 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

Execução do Projeto

Seção I. Disposições de Implementação.

A. **Disposições Institucionais.**

1. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, implementará o Projeto de acordo com o Plano de Aquisição e manterá, em todos os momentos durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma unidade de gerenciamento de Projeto na CENTRAL, que será responsável por monitorar a implementação do Projeto e pela coordenação geral do Projeto (doravante denominada "PMIG"). A PMIG terá uma equipe, responsabilidades, estrutura e funções satisfatórias ao Banco para fins de auxílio à CENTRAL na implementação do Projeto. A PMIG será dirigida em todos os momentos por um coordenador do Projeto com qualificações, experiência, funções e responsabilidades satisfatórias ao Banco, que deverá se reportar diretamente ao Diretor-Presidente da CENTRAL.
2. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, celebrará um contrato com a CENTRAL, sob termos e condições satisfatórios ao Banco (doravante denominado "Contrato Subsidiário"), para estabelecer as respectivas responsabilidades do Tomador do empréstimo e da CENTRAL na implementação do Projeto, incluindo, entre outros:-
 - (a) a responsabilidade da CENTRAL de fornecer os bens e serviços do Projeto; e-
 - (b) a responsabilidade do Tomador do empréstimo, através de seus órgãos relevantes, de cumprir e/ou garantir o cumprimento por parte da Concessionária das exigências de proteção, técnicas, fiduciárias e outras exigências do Contrato de Empréstimo aplicáveis ao Projeto.
3. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, exercerá seus direitos conforme o Contrato Subsidiário de forma a proteger os interesses do Tomador do empréstimo e do Banco e a realizar as finalidades do Empréstimo. Exceto conforme o Banco possa acordar de outra maneira, o Tomador do empréstimo não designará, alterará, anulará, renunciará ou deixará de cumprir o Contrato Subsidiário ou qualquer uma de suas disposições.

B. **Anticorrupção.**

O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, garantirá que o Projeto será realizado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

C. **Disposições Ambientais e Sociais.**

Sem limitação às disposições da Seção 5.01 (b) das Condições Gerais, o Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, realizará e fará com que a CENTRAL e a Concessionária realizem o Projeto em conformidade com as disposições e recomendações do Plano de Gerenciamento Ambiental (incluindo as disposições acerca do controle de infestações).

Seção II. Avaliação e Relato de Monitoração do Projeto.

A. **Relatórios do Projeto.**



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 6 TRADUÇÃO N° I-74977/09

1. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, fará com que a CENTRAL monitore e avalie o progresso do Projeto e prepare Relatórios do Projeto de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais e com base nos indicadores acordados com o Banco ("Indicadores"). Cada Relatório do Projeto cobrirá o período de um semestre civil e será fornecido ao Banco até três meses após o final do período coberto por esse relatório.

B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias.

1. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, fará com que a CENTRAL mantenha um sistema de gerenciamento financeiro de acordo com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.
2. Sem limitação das disposições da Parte A da presente Seção, o Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, fará com que a CENTRAL prepare e forneça ao Banco, no máximo 45 dias após o final de cada trimestre civil, relatórios financeiros interinos não auditados para o Projeto que cubram o trimestre, satisfatórios, em forma e substância, ao Banco.
3. O Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, fará com que a CENTRAL tenha suas Demonstrações Financeiras auditadas em conformidade com as provisões da Seção 5.09(b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras cobrirá o período de um exercício fiscal do Tomador do empréstimo. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada um desses períodos será fornecida ao Banco até seis meses após o final desse período.

Seção III. Aquisição.

A. Geral.

1. **Bens.** Todos os bens exigidos para o Projeto e a serem financiados com os lucros do Empréstimo serão adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou mencionadas na Seção I das Diretrizes de Aquisição e com as disposições da presente Seção.
2. **Serviços de Consultores.** Todos os serviços de consultores exigidos para o Projeto e a serem financiados com os lucros do Empréstimo serão adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou mencionadas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultores e com as disposições da presente Seção.
3. **Definições.** Os termos usados em letras maiúsculas a seguir nesta Seção para descrever determinados métodos de aquisição ou métodos de revisão por parte do Banco de determinados contratos referem-se ao método correspondente descrito nas Diretrizes de Aquisição ou Diretrizes de Consultores, conforme seja o caso.

B. Métodos Específicos de Aquisição de Bens.

1. **Licitação de Concorrência Internacional.** Exceto conforme disposto de outra maneira no parágrafo 2 abaixo, bens, serviços e serviços de não consultores serão adquiridos de acordo com contratos outorgados de acordo com a Licitação de Concorrência Internacional.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 7 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

- 2. Outros Métodos de Aquisição de Bens.** A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição que não sejam Licitação de Concorrência Internacional, que podem ser usados para bens, serviços e serviços de não consultores. O Plano de Aquisição especificará as circunstâncias sob as quais esses métodos poderão ser usados.

Método de Aquisição

(a) Licitação de Concorrência Nacional (incluindo, com relação a mercadorias, serviços e trabalhos não especializados, convite, tomada de preços e concorrência estabelecidos na Lei de Avalista Nº 8.666 datada de 21 de junho de 1993 e pregão eletrônico estabelecido na Lei de Avalista Nº 10520 datada de 17 de julho de 2002). Contratos outorgados com base em Licitação de Concorrência Nacional estão sujeitos aos seguintes procedimentos adicionais, ou seja, que os documentos da licitação devem ser aceitáveis para o Banco.

(b) Compras

C. Métodos Específicos de Aquisição de Serviços de Consultores.

1. **Seleção baseada em Qualidade e Custo.** Exceto conforme disposto de outra maneira no parágrafo 2 abaixo, serviços de consultores serão adquiridos de acordo com contratos outorgados de acordo com a Seleção com base em Qualidade e Custo.
2. **Outros Métodos Específicos de Aquisição de Serviços de Consultores.** A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição que não sejam a Seleção baseada em Qualidade e Custo, que podem ser usados para serviços de consultores. O Plano de Aquisição especificará as circunstâncias sob as quais esses métodos poderão ser usados.

Método de Aquisição

Seleção com Orçamento Fixo (FBS)

Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores (CQS)

Seleção de Menor Custo (LCS)

Seleção de Fonte Única (SSS)

Seleção baseada em Qualidade (QBS)

Procedimentos estabelecidos nos Parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes de Consultores para a Seleção de Consultores Individuais

D. Revisão por parte do Banco de Decisões de Aquisição.

O Plano de Aquisição estabelece os contratos que estarão sujeitos a Revisão Prévia do Banco. Todos os outros contratos estarão sujeitos a Revisão Posterior por parte do Banco.

Seção IV. Saque de Lucros do Empréstimo.

A. Geral.

1. O Tomador do empréstimo poderá sacar os lucros do Empréstimo de acordo com as disposições: (a) do Artigo II das Condições Gerais; (b) da presente Seção; e (c) das instruções adicionais que o Banco venha a especificar por



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 8 TRADUÇÃO N° I-74977/09

notificação ao Tomador do empréstimo (incluindo as "World Bank Disbursement Guidelines for Projects [Diretrizes de Bancos Mundiais de Desembolso para Projetos]" de maio de 2006, conforme revisada de tempos em tempos e conforme aplicáveis ao presente Contrato de acordo com suas instruções), para financiar Gastos Elegíveis conforme estabelecido no parágrafo 2 abaixo.

2. A tabela a seguir especifica as categorias de Gastos Elegíveis que podem ser financiados a partir dos lucros do Empréstimo (doravante denominadas "Categorias"), a alocação dos valores do Empréstimo a cada Categoria e a porcentagem de gastos a serem financiados para Gastos Elegíveis em cada Categoria.

<u>Categoria</u>	<u>Valor do Empréstimo Alocado (expressos em US\$)</u>	<u>Porcentagem de Gastos a serem financiados</u>
(1) Bens (incluindo armazenamento) para a Parte A do Projeto	206.370.750,00	100%
(2) Serviços de consultores para a Parte B do Projeto	4.800.000,00	100%
(3) Taxa Inicial	529.250,00	Valor devido de acordo com a Seção 2.03 do presente Contrato de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
VALOR TOTAL		211.700.000,00

B. Condições de Saque; Período de Saque.

1. Não obstante as disposições da Parte A da presente Seção, nenhum saque será feito para pagamento antes da data do presente Contrato, exceção feita para saques de valor total equivalente a US\$ 42.340.000,00 para pagamentos dentro de um ano até a presente data, mas em nenhuma hipótese antes de 22 de dezembro de 2008, para Gastos Elegíveis.

2. A Data de Encerramento é 30 de junho de 2014. O Banco concederá uma prorrogação da Data de Encerramento apenas após o Ministério da Fazenda do Avalista informar ao Banco que concorda com essa prorrogação.

Seção V. Outros Compromissos.

O Tomador do empréstimo, dentro dos limites de sua autoridade, em todos os momentos durante a implementação e até a conclusão do Projeto: (i) manterá a AMTU-RJ; e (ii) introduzirá e manterá um tipo de Tarifa Modal Integrada (IMT), no presente formato ou em outro formato, contanto que continue a aprimorar a mobilidade e a acessibilidade do transporte metropolitano a usuários, principalmente de baixa renda. Além disso, o Tomador do empréstimo se compromete a envidar seus



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 9 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

melhores esforços na medida do IMT a outros modos de transporte e a expandir a AMTU-RJ para inclusão de outros municípios da RMRJ.

ADENDO 3

Cronograma de Amortização

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 do presente Adendo, o Tomador do empréstimo pagará cada Valor Desembolsado em parcelas semestrais com vencimento nos dias 15 de abril e 15 de outubro, sendo a primeira parcela a ser paga em cada décimo quinto (15º) dia da Data de Pagamento de Juros após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado e a última parcela a ser paga no quadragésimo nono (49º) dia da Data de Pagamento de Juros após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado. Cada parcela, exceto a última, serão iguais a um trinta e cinco avos (1/35) do Valor Desembolsado. A última parcela será igual ao valor remanescente em aberto do Valor Desembolsado.

2. Caso uma ou mais parcelas do principal Valor Desembolsado seja, de acordo com as disposições do Parágrafo 1 do presente Adendo, devidas após 15 de abril de 2039, o Tomador do empréstimo pagará também, nessa data, o valor total de todas essas parcelas.

3. O Banco notificará as Partes do Empréstimo sobre o cronograma de amortização para cada Valor Desembolsado imediatamente após a Data de Fixação de Vencimento para o Valor Desembolsado.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente Adendo, em caso de uma Conversão de Moeda de todas ou qualquer uma das parcelas de um Valor Desembolsado para uma Moeda Aprovada, o valor convertido na Moeda Aprovada, a ser pago em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o Período da Conversão, será determinado pelo Banco pela multiplicação do valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão: (i) pela taxa de juros que reflete os valores do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Moeda com relação à Conversão; ou (ii) caso o Banco assim o determine de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente de taxa de câmbio da Taxa de Triagem.

5. Caso o Saldo do Empréstimo Sacado seja denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições do presente Adendo serão aplicáveis separadamente ao valor denominado em cada Moeda de Empréstimo.

APÊNDICE

Seção I. Definições.

1. "AMTU-RJ" significa a Agência Metropolitana de Transporte Urbano do Estado do Rio de Janeiro, a agência de transporte urbano da RMRJ (conforme definido abaixo), estabelecida de acordo com um contrato de 19 de dezembro de 1997, patrocinado pelo Tomador do empréstimo e celebrado ou a ser celebrado pelos municípios que fazem parte da RMRJ (conforme definido abaixo).
2. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenção e Combate de Fraudes e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do IBRD e Créditos e Concessões do IDA", de 15 de outubro de 2006.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 10 TRADUÇÃO Nº I-74977/09

3. "Categoria" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção IV do Adendo 2 ao presente Contrato.
4. "CENTRAL" significa a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, S.A., a empresa de engenharia e logística de transporte do Tomador do empréstimo responsável pelo transporte de trem urbano, estabelecida de acordo com a Legislação da CENTRAL.
5. "Legislação da CENTRAL" significa o Decreto do Tomador do empréstimo Nº 27.898, de 9 de março de 2001 e o Decreto do Tomador do empréstimo Nº 28.313 de 11 de maio de 2001, conforme alterado e complementado pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária da CENTRAL de 30 de maio de 2001.
6. "Sistema da CENTRAL" significa a rede ferroviária na RMRJ (conforme definido abaixo), que compreende: (a) cinco corredores eletrificados de grande espessura principal (Deodoro, Japeri, Santa Cruz, Leopoldina e Belford Roxo); e (b) três corredores não eletrificados de espessura em metros (Vila Inhomirim, Guapimirim e Niterói-Visconde de Itaborai).
7. "Contrato de Concessão" significa o contrato celebrado entre o Tomador do empréstimo e a Concessionária (conforme definido abaixo), de 17 de setembro de 1998, com a CENTRAL, um terceiro interessado, que rege a concessão outorgada a essa Concessionária para operar, gerenciar e manter o Sistema da CENTRAL (conforme definido abaixo).
8. "Concessionária" significa o consórcio (atualmente, a SuperVia) para o qual o Tomador do empréstimo outorgou a concessão para operar, gerenciar e manter o Sistema da CENTRAL de acordo com os termos do Contrato de Concessão.
9. "Diretrizes de Consultor" significa as "Diretrizes: Seleção e Emprego de Consultores pelos Tomador do empréstimo do Banco Mundial" publicada pelo Banco em maio de 2004 e revisada em outubro de 2006.
10. "EMUs" significa as unidades elétricas múltiplas.
11. "Plano de Gerenciamento Ambiental" significa o plano de avaliação e gerenciamento dos impactos ambientais do Projeto, de 28 de outubro de 2008 e estabelecido no Website da Concessionária (atualmente, www.supervia.com.br).
12. "Condições Gerais" significa as Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, de 1º de julho de 2005 (conforme alteradas até 12 de fevereiro de 2008).
13. "Indicadores" significam os indicadores de impacto, desempenho e implementação acordados com o Banco e estabelecidos em uma carta complementar de mesma data do presente documento, conforme essa carta possa ser alterada de tempos em tempos com concordância do Banco.
14. "Tarifa Modal Integrada" ou "IMT" significa um acordo entre operadores de transporte, que permite que usuários paguem apenas uma tarifa para concluir uma viagem usando mais de um serviço ou modo dentro do período de tempo determinado e consistindo menos do que a soma das tarifas individuais.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 11 TRADUÇÃO N° I-74977/09

15. “PDTU” significa o Plano Diretor de Transporte Urbano, o plano diretor do transporte urbano para a RMRJ, um plano que integra transporte urbano, uso de terreno e gerenciamento de qualidade do ar.
16. “PMIG” significa a unidade de gerenciamento do Projeto (Coordenadoria Executiva de Gerenciamento e Implantação de Programa/BIRD- CEGIP) mencionada na Seção I.A.1 do Adendo 2 ao presente Contrato, estabelecida de acordo com a Resolução de Diretoria Executiva N° 0179/07 de 28 de março de 2007, conforme alterada até a data do presente Contrato.
17. “Diretrizes de Aquisição” significa as “Diretrizes: Aquisição sob Créditos de IDA e Empréstimos do IBRD” publicada pelo Banco em maio de 2004 e revisada em outubro de 2006.
18. “Plano de Aquisição” significa o plano de aquisição do Tomador do empréstimo para o Projeto, de 29 de abril de 2009 e mencionado no parágrafo 1.16 das Diretrizes de Aquisição e no parágrafo 1.24 das Diretrizes de Consultor, conforme possa ser atualizado de tempos em tempos de acordo com as disposições dos referidos parágrafos.
19. “RMRJ” significa a região metropolitana do Rio de Janeiro, uma área que abrange os seguintes municípios do Tomador do empréstimo: (i) Rio de Janeiro; (ii) Belford Roxo; (iii) Duque de Caxias; (iv) Guapimirim; (v) Itaboraí; (vi) Itaguaí; (vii) Japeri; (viii) Mangaratiba; (ix) Mesquita; (x) Magé; (xi); Nilópolis; (xii) Niterói; (xiii) Nova Iguaçu; (xiv) Paracambi; (xv) Queimados; (xvi) São Gonçalo; (xvii) São João de Meriti; (xviii) Seropédica; e (xix) Tanguá.
20. “SETRANS” significa a Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, a Secretaria de Transporte do Tomador do empréstimo.
21. “Contrato Subsidiário” (Instrumento Particular de Contrato Subsidiário ao Contrato de Empréstimo Externo) significa o contrato a ser celebrado entre o Tomador do empréstimo, por meio da SETRANS, e a CENTRAL conforme mencionado na Seção I.A.2 do Adendo 2 ao presente Contrato.

[Constam carimbo e rubrica em todas as páginas “PGFN/COF”].

NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

TOP 22577


7º TABELIÃO

MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público





MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matricula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº

213 FOLHA Nº

1

TRADUÇÃO Nº

I-74991/09

CERTIFICO e dou fé, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento em língua inglesa que me foi apresentado por pessoa interessada.

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Condições Gerais de Empréstimos

Datado de 1 de julho de 2005

(aditado em 12 de fevereiro de 20008)

Índice

ARTIGO I Disposições Introdutórias	1
Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais	1
Seção 1.02. Inconsistência com Acordos Legais	1
Seção 1.03. Definições	1
Seção 1.04. Referências; Títulos	1
ARTIGO II Saques	1
Seção 2.01. Conta de Empréstimo; Saques Gerais; Moeda de Saque	1
Seção 2.02. Compromisso Especial pelo Banco	2
Seção 2.03. Solicitações de Saque ou Compromisso Especial	2
Seção 2.04. Contas Designadas	3
Seção 2.05. Gastos Elegíveis	3
Seção 2.06. Impostos de Financiamento	4
Seção 2.07. Refinanciando Adiantamento para Preparação de Projeto; Capitalizando Comissão Adicional e Juros	4
Seção 2.08. Realocação	4
ARTIGO III Termos do Empréstimo	5
Seção 3.01. Comissão Adicional	5
Seção 3.02. Juros	5
Seção 3.03. Amortização	6
Seção 3.04. Pagamento Antecipado	6
Seção 3.05. Pagamento Parcial	7
Seção 3.06. Local de Pagamento	7
Seção 3.07. Moeda de Pagamento	7
Seção 3.08. Substituição de Moeda Temporária	7
Seção 3.09. Avaliação de Moedas	8
Seção 3.10. Forma de Pagamento	9
ARTIGO IV Conversões de Termos de Empréstimo	9
Seção 4.01. Conversões Gerais	9
Seção 4.02. Conversão de Empréstimo que Incide Juros a uma Taxa com Base em uma Margem Variável	10
Seção 4.03. Juros a Pagar após Conversão da Taxa de Juros ou Conversão de Moeda	10
Seção 4.04. Principal a Pagar após Conversão de Moeda	10
Seção 4.05. Cap de Taxa de Juros; Collar de Taxa de Juros	11



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 2 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

ARTIGO V Execução do Projeto	12
Seção 5.01. Execução Geral do Projeto	12
Seção 5.02. Desempenho de acordo com o Contrato de Mútuo e o Contrato de Projeto	13
Seção 5.03. Provisão de Fundos e outros Recursos	13
Seção 5.04. Seguro	13
Seção 5.05. Aquisição de Terreno	13
Seção 5.06. Uso de Mercadorias, Obras e Serviços; Manutenção de Instalações	14
Seção 5.07. Planos; Documentos; Registros	14
Seção 5.08. Monitoramento e Avaliação de Projeto	14
Seção 5.09. Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias	15
Seção 5.10. Cooperação e Consulta	16
Seção 5.11. Visitas	16
ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; Penhor Negativo	16
Seção 6.01. Dados Financeiros e Econômicos	16
Seção 6.02. Penhor Negativo	17
ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Aceleração	18
Seção 7.01. Cancelamento pela Mutuária	18
Seção 7.02. Suspensão pelo Banco	18
Seção 7.03. Cancelamento pelo Banco	22
Seção 7.04. Quantias Sujeitas a Compromisso Especial não Afetado por Cancelamento ou Suspensão pelo Banco	23
Seção 7.05. Cancelamento de Garantia	23
Seção 7.06. Eventos de Aceleração	24
Seção 7.07. Aceleração durante Período de Conversão	25
Seção 7.08. Vigência de Disposições após Cancelamento, Suspensão ou Aceleração	25
ARTIGO VIII Exeqüibilidade; Arbitragem	26
Seção 8.01. Exeqüibilidade	26
Seção 8.02. Obrigações do Fiador	26
Seção 8.03. Falha ao Exercer Direitos	26
Seção 8.04. Arbitragem	27
ARTIGO IX Vigência; Rescisão	29
Seção 9.01. Condições de Vigência de Acordos Legais	29
Seção 9.02. Pareceres Jurídicos ou Certificados	29
Seção 9.03. Data de Vigência	30
Seção 9.04. Rescisão de Acordos Legais por Falha ao Entrar em Vigor	30
Seção 9.05. Rescisão de Acordos Legais mediante Pagamento Integral	30
ARTIGO X Disposições Diversas	30
Seção 10.01. Notificações e Solicitações	30
Seção 10.02. Ação em Nome das Partes no Empréstimo e da Entidade que Implementa o Projeto	31
Seção 10.03. Comprovação de Autoridade	31
Seção 10.04. Execução em Vias	32



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N°

213 FOLHA N°

3

TRADUÇÃO N°

I-74991/09

APÊNDICE – Definições33

ARTIGO I

Disposições Introdutórias

Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais

As presentes Condições Gerais estabelecem determinados termos e condições geralmente aplicáveis ao Contrato de Mútuo e a qualquer outro Acordo Legal. Elas são aplicáveis à medida determinada pelo Acordo Legal. Caso o Contrato de Mútuo seja entre o País Membro e o Banco, referências nestas Condições Gerais ao Fiador e ao Contrato de Fiança deverão ser desconsideradas. Caso não haja Acordo de Projeto entre o Banco e uma Entidade que Implementa o Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade que Implementa o Projeto e ao Contrato de Projeto deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. Inconsistência com Acordos Legais

Caso qualquer disposição de qualquer Acordo Legal seja inconsistente com uma disposição destas Condições Gerais, a disposição do Acordo Legal deverá ser a regente.

Seção 1.03. Definições

Sempre que utilizados nestas Condições Gerais ou nos Acordos Legais (exceto se de outro modo disposto nos Acordos Legais), os termos estabelecidos no Apêndice possuem os significados atribuídos a eles no mesmo.

Seção 1.04. Referências: Títulos

Referências nestas Condições Gerais a Artigos, Seções e Apêndice são para os Artigos e Seções das, e o Apêndice às, presentes Condições Gerais. Os títulos dos Artigos, Seções e do Apêndice, bem como o Índice, são inseridos nestas Condições Gerais somente para referência e não deverão ser levados em consideração na interpretação destas Condições Gerais.

ARTIGO II

Saque

Seção 2.01. Conta de Empréstimo; Saques Gerais; Moeda de Saque

(a) O Banco deverá creditar a quantia do Empréstimo à Conta de Empréstimo na Moeda de Empréstimo. Caso o Empréstimo seja denominado em mais de uma moeda, o Banco deverá dividir a Conta de Empréstimo em múltiplas subcontas, uma para cada Moeda de Empréstimo.

(b) A Mutuária poderá, periodicamente, solicitar saques de quantias do Empréstimo retiradas da Conta de Empréstimo de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e destas Condições Gerais.

(c) Cada saque de uma quantia do Empréstimo da Conta de Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda de Empréstimo da referida quantia. O Banco deverá, mediante solicitação e atuando na qualidade de agente da Mutuária, e nos termos e condições que o Banco deverá determinar, comprar com a Moeda de Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo as Moedas que a Mutuária vier a solicitar razoavelmente para atender pagamentos de Gastos Elegíveis.

Seção 2.02. Compromisso Especial pelo Banco



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 4 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

Mediante solicitação da Mutuária e nos termos e condições que o Banco e a Mutuária deverão acordar, o Banco poderá celebrar compromissos especiais por escrito para pagar quantias de Gastos Elegíveis não obstante qualquer suspensão ou cancelamento subsequente pelo Banco ou pela Mutuária ("Compromisso Especial").

Seção 2.03. *Solicitações de Saque ou de Compromisso Especial*

(a) Quando a Mutuária desejar solicitar um saque da Conta de Empréstimo ou solicitar que o Banco celebre um Compromisso Especial, a Mutuária deverá entregar ao Banco uma solicitação escrita na forma e substância solicitadas razoavelmente pelo Banco. Solicitações de saque, inclusive a documentação exigida nos termos do presente Artigo, deverão ser feitas imediatamente em relação a Gastos Elegíveis.

(b) A Mutuária deverá fornecer comprovação satisfatória ao Banco da autoridade da pessoa ou das pessoas autorizada(s) a assinar as referidas solicitações e a assinatura reconhecida em cartório de cada uma dessas pessoas.

(c) A Mutuária deverá fornecer ao Banco os documentos e outra comprovação em apoio a cada uma das referidas solicitações que o Banco vier a fazer razoavelmente, seja antes ou depois do Banco ter permitido qualquer saque solicitado no pedido.

(d) Cada uma das referidas solicitações e os documentos relacionados, bem como outras comprovações; deve ser suficiente em forma e substância para satisfazer o Banco de que a Mutuária tem o direito de sacar da Conta de Empréstimo a quantia solicitada e de que a quantia a ser sacada da Conta de Empréstimo será utilizada somente para os propósitos especificados no Contrato de Mútuo.

(e) O Banco deverá pagar as quantias sacadas pela Mutuária da Conta de Empréstimo somente para a, ou à ordem da, Mutuária.

Seção 2.04. *Contas Designadas*

(a) A Mutuária poderá abrir e manter uma ou mais contas designadas nas quais o Banco poderá, mediante solicitação da Mutuária, depositar quantias sacadas da Conta de Empréstimo como adiantamentos para os propósitos do Projeto. Todas as contas designadas deverão ser abertas em uma instituição financeira aceitável ao Banco, e nos termos e condições aceitáveis ao Banco.

(b) Depósitos a. e pagamentos de, quaisquer das referidas contas designadas deverão ser efetuados de acordo com o Contrato de Mútuo e com as Condições Gerais e as instruções adicionais que o Banco vier a especificar periodicamente por notificação à Mutuária. O Banco poderá, de acordo com o Contrato de Mútuo e com as referidas instruções, deixar de efetuar os depósitos à referida conta mediante notificação à Mutuária. Neste caso, o Banco deverá notificar a Mutuária sobre os procedimentos a serem utilizados para saques posteriores da Conta de Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão utilizar o produto do Empréstimo exclusivamente para financiar gastos que, exceto se de outro modo disposto no Contrato de Mútuo, satisfaçam as seguintes exigências ("Gasto Elegível"):



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 5 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(a) o pagamento é para o financiamento do custo razoável de mercadorias, obras e serviços necessários para o Projeto, a ser financiado fora do produto do Empréstimo e obtido, tudo de acordo com as disposições dos Acordos Legais;

(b) o pagamento não é proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada de acordo com o Capítulo VII do Código das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é efetuado na ou após a data especificada no Contrato de Mútuo e, exceto se o Banco vier a acordar em contrário, é para gastos incorridos anteriormente à Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Impostos de Financiamento*

O uso de qualquer produto do Empréstimo para pagar Impostos cobrados por, ou no território do, País Membro com respeito a Gastos Elegíveis, ou em sua importação, fabricação, aquisição ou fornecimento, se permitido pelos Acordos Legais, está sujeito à política do Banco de requerer economia e eficiência no uso do produto de seus empréstimos. Com esta finalidade, se o Banco determinar, a qualquer momento, que a quantia de quaisquer de tais Impostos é excessiva, ou que o Imposto é discriminatório ou não razoável, o Banco poderá, por notificação à Mutuária, ajustar o percentual dos Gastos Elegíveis a serem financiados fora do produto do Empréstimo especificado no Contrato de Mútuo, conforme exigido para garantir consistência com a política do Banco.

Seção 2.07. *Refinanciando Adiantamento para Preparação de Projeto; Capitalizando Comissão Adicional e Juros*

(a) Caso o Banco ou a Associação tenha efetuado um adiantamento para uma Parte no Empréstimo para a preparação do Projeto (“Adiantamento para Preparação de Projeto”), o Banco deverá, em nome da Parte no Empréstimo, sacar da Conta de Empréstimo na ou após a Data de Vigência a quantia necessária para amortizar o saldo sacado e em aberto do adiantamento a partir da data do referido saque da Conta de Empréstimo e para pagar todos os encargos não pagos no adiantamento a partir da referida data. O Banco deverá pagar a quantia sacada a si próprio ou à Associação, conforme o caso, e deverá cancelar a quantia restante não sacada do adiantamento.

(b) Exceto se disposto em contrário no Contrato de Mútuo, o Banco deverá, em nome da Mutuária, sacar da Conta de Empréstimo na ou após a Data de Vigência e pagar para si a quantia da Comissão Adicional a pagar nos termos da Seção 3.01.

(c) Caso o Contrato de Mútuo determine o financiamento de juros e outros encargos no Empréstimo fora do produto do Empréstimo, o Banco deverá, em nome da Mutuária, sacar da Conta de Empréstimo em cada uma das Datas de Pagamento, e pagar para si a quantia necessária para pagar os juros e outros encargos incididos e pagáveis a partir da referida data, sujeitos a qualquer limite especificado no Contrato de Mútuo na quantia a ser sacada.

Seção 2.08. *Realocação*

Não obstante qualquer alocação de uma quantia do Empréstimo a uma categoria de gastos de acordo com o Contrato de Empréstimo, se o Banco determinar



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 6 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

razoavelmente a qualquer momento que a referida quantia será insuficiente para financiar os gastos, ele poderá, por notificação à Mutuária:

(a) realocar qualquer outra quantia do Empréstimo que, na opinião do Banco, não seja necessária para os propósitos para os quais ela foi alocada segundo o Contrato de Mútuo, à medida exigida para atender a defasagem estimada; e

(b) se a referida realocação não atender integralmente a defasagem estimada, reduzir o percentual dos gastos a serem financiados fora do produto do Empréstimo, de modo que os saques para os referidos gastos possam continuar até que todos os referidos gastos tenham sido feitos.

ARTIGO III

Termos do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Adicional.* A Mutuária deverá pagar ao Banco uma comissão adicional sobre a quantia do Empréstimo a uma taxa especificada no Contrato de Mútuo (a "Comissão Adicional").

Seção 3.02. *Juros*

(a) A Mutuária deverá pagar ao Banco juros sobre o Saldo do Empréstimo Sacado à taxa especificada no Contrato de Mútuo; contanto que, se o Contrato de Mútuo dispuser sobre Conversões, tal taxa possa ser modificada periodicamente de acordo com as disposições do Artigo IV. Juros deverão incidir a partir das datas respectivas nas quais as quantias do Empréstimo são sacadas e deverão ser pagáveis semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

(b) Se os juros sobre qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado forem baseados em uma Margem Variável, o Banco deverá notificar as Partes no Empréstimo sobre a taxa de juros sobre a referida quantia para cada Período de Juros, imediatamente mediante sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Saldo Sacado forem pagáveis à Taxa Variável, então, sempre que, em vista das alterações na prática de mercado que afetarem a determinação da taxa de juros aplicável à referida quantia, o Banco determinar que é de interesse de suas mutuárias como um todo e do Banco aplicar uma base para determinação da referida taxa de juros que não de acordo com o disposto no Contrato de Mútuo e nestas Condições Gerais, o Banco poderá modificar a base de determinação da referida taxa de juros mediante notificação não inferior a três meses às Partes no Empréstimo sobre a nova base. A nova base deverá entrar em vigor no vencimento do período de notificação, a menos que uma Parte no Empréstimo notifique o Banco durante tal período sobre sua objeção à referida modificação, caso em que a modificação não deverá ser aplicável à quantia do Empréstimo.

(d) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado permanecer não paga quando devida e tal inadimplemento continuar por um período de trinta dias, a Mutuária deverá pagar a Taxa de Juros de Mora sobre a quantia vencida e não paga em vez da taxa de juros especificada no Contrato de Mútuo (ou outra taxa de juros que vier a ser aplicável nos termos do Artigo IV como resultado de uma Conversão) até que a referida quantia vencida e não paga seja integralmente paga. Juros à Taxa de Juros de Mora deverão



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax. (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 7 TRADUÇÃO N° I-74991/09

incidir a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagáveis semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

A Mutuária deverá amortizar o Saldo de Empréstimo Sacado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Mútuo.

Seção 3.04. *Pagamento antecipado*

(a) Após prestar notificação não inferior a quarenta e cinco dias ao Banco, a Mutuária poderá amortizar ao Banco as seguintes quantias antecipadamente ao vencimento, em uma data aceitável ao Banco (contanto que a Mutuária tenha efetuado todos os Pagamentos de Empréstimo devidos na referida data, inclusive qualquer prêmio de pagamento antecipado calculado nos termos do parágrafo (b) desta Seção): (i) todo o Saldo de Empréstimo Sacado na referida data, ou (ii) toda a quantia de principal de qualquer um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer pagamento antecipado parcial do Saldo de Empréstimo Sacado deverá ser aplicado na maneira especificada pela Mutuária, ou na ausência de qualquer especificação pela Mutuária, da seguinte maneira: (A) se o Contrato de Mútuo dispuser sobre a amortização separada de quantias desembolsadas especificadas do principal do Empréstimo ("Quantias Desembolsadas"), o pagamento antecipado deverá ser aplicado na ordem inversa das Quantias Desembolsadas, com a Quantia Desembolsada que tiver sido sacada por último sendo amortizada primeiro e com o mais recente vencimento da referida Quantia Desembolsada sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, o pagamento antecipado deverá ser aplicado na ordem inversa dos vencimento do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado primeiro.

(b) O prêmio de pagamento antecipado a pagar segundo o parágrafo (a) desta Seção deverá ser uma quantia razoavelmente determinada pelo Banco para representar qualquer custo a este de reutilizar a quantia a ser paga antecipadamente a partir da data de seu pagamento antecipado até sua data de vencimento.

(c) Se, com respeito a qualquer quantia do Empréstimo a ser pago antecipadamente, uma Conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento do pagamento antecipado: (i) a Mutuária deverá pagar uma taxa de transação para o término antecipado da Conversão, na quantia ou à taxa anunciadas pelo Banco periodicamente e em vigor no momento do recebimento pelo Banco da notificação de pagamento antecipado da Mutuária; e (ii) a Mutuária ou o Banco, conforme o caso, deverá pagar um Valor Residual, se houver, para o término antecipado da Conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. Taxas de transação determinadas segundo este parágrafo e qualquer Valor Residual a pagar pela Mutuária nos termos do presente parágrafo deverão ser pagos o mais tardar sessenta dias após a data de pagamento antecipado.

Seção 3.05. *Pagamento Parcial*

Se o Banco, a qualquer momento, receber menos do que a quantia total de qualquer Pagamento de Empréstimo devido, ele deverá ter o direito de alocar e aplicar a quantia recebida de qualquer maneira e com os propósitos segundo o Contrato de Mútuo que determinar a seu critério exclusivo.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 8 TRADUÇÃO N° I-74991/09

Seção 3.06. *Local de Pagamento*

Todos os Pagamentos de Empréstimo deverão ser pagos nos locais que o Banco deverá solicitar razoavelmente.

Seção 3.07. *Moeda de Pagamento*

(a) A Mutuária deverá efetuar todos os Pagamentos de Empréstimo na Moeda de Empréstimo; e se uma Conversão tiver sido efetuada com respeito a qualquer quantia do Empréstimo, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão.

(b) Se a Mutuária solicitar, o Banco deverá, atuando na qualidade de agente da Mutuária, e nos termos e condições que o Banco vier a determinar, comprar a Moeda de Empréstimo com o propósito de efetuar um Pagamento de Empréstimo no pagamento tempestivo pela Mutuária de fundos suficientes para tal propósito em Moeda(s) aceitável(is) ao Banco; contanto que o Pagamento de Empréstimo seja considerado como tendo sido pago somente quando e à medida que o Banco tenha recebido tal pagamento na Moeda de Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição de Moeda Temporária*

(a) Se o Banco determinar razoavelmente que uma situação extraordinária surgiu e que sob a qual o Banco será incapaz de fornecer a Moeda de Empréstimo a qualquer momento com o propósito de financiar o Empréstimo, o Banco poderá fornecer Moeda(s) substituta(s) ("Moeda de Empréstimo Substituta") para a Moeda de Empréstimo ("Moeda de Empréstimo Original") que o Banco vier a selecionar. Durante o período da situação extraordinária: (i) a Moeda de Empréstimo Substituta deverá ser considerada como a Moeda de Empréstimo para os propósitos destas Condições Gerais e dos Acordos Legais; e (ii) Pagamentos de Empréstimo deverão ser pagos na Moeda de Empréstimo Substituta, e outros termos financeiros relacionados deverão ser aplicados, de acordo com os princípios razoavelmente determinados pelo Banco. O Banco deverá notificar imediatamente as Partes no Empréstimo sobre a ocorrência da referida situação extraordinária, a Moeda de Empréstimo Substituta e os termos financeiros do Empréstimo relacionados à Moeda de Empréstimo Substituta.

(b) Mediante notificação pelo Banco segundo o parágrafo (a) desta Seção, a Mutuária poderá, dentro de trinta dias posteriores, notificar o Banco sobre sua escolha de outra Moeda aceitável ao Banco como a Moeda de Empréstimo Substituta. Neste caso, o Banco deverá notificar a Mutuária sobre os termos financeiros do Empréstimo aplicáveis à referida Moeda de Empréstimo Substituta, que deverão ser determinados de acordo com os princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco.

(c) Durante o período da situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta Seção, nenhum prêmio deverá ser pagável sobre o pagamento antecipado do Empréstimo.

(d) Uma vez que o Banco estiver novamente capaz de fornecer Moeda de Empréstimo Original, ele deverá, mediante solicitação da Mutuária, alterar a Moeda de Empréstimo Substituta para a Moeda de Empréstimo Original de acordo com os princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco.

Seção 3.09. *Avaliação de Moedas*



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0XX11) 3241-1077 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N°

213 FOLHA N°

9

TRADUÇÃO N°

I-74991/09

Sempre que se tornar necessário para os propósitos de qualquer Acordo Legal, determinar o valor de uma Moeda em termos de outra, tal valor deverá ser razoavelmente determinado pelo Banco.

Seção 3.10. Forma de Pagamento

(a) Qualquer Pagamento de Empréstimo exigido ao Banco na Moeda de qualquer país deverá ser efetuado da maneira, e na Moeda adquirida da maneira, permitida de acordo com as leis do referido país com o propósito de efetuar o referido pagamento e o depósito da Moeda à conta do Banco com um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos na referida Moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo deverão ser pagos sem restrições de qualquer tipo impostas pelo, ou no território do, País Membro e sem dedução para, e isentos de, quaisquer Impostos cobrados por ou no território do País Membro.

(c) Os Acordos Legais deverão ser isentos de quaisquer Impostos cobrados por ou no território do País Membro com relação a sua execução, entrega ou registro.

ARTIGO IV

Conversões de Termos de Empréstimo

Seção 4.01. Conversões Gerais

(a) A Mutuária poderá, a qualquer momento, solicitar uma conversão dos termos do Empréstimo de acordo com o Contrato de Mútuo, de modo a facilitar o gerenciamento prudente da dívida. Cada uma destas solicitações deverá ser fornecida pela Mutuária ao Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e, mediante aceitação pelo Banco, a conversão solicitada deverá ser considerada uma Conversão para os propósitos destas Condições Gerais.

(b) Mediante aceitação pelo Banco de uma solicitação para Conversão, o Banco deverá tomar todas as ações necessárias para efetuar a Conversão de acordo com estas Condições Gerais, o Contrato de Mútuo e as Diretrizes de Conversão. À medida que qualquer modificação das disposições do Contrato de Mútuo estabelecendo o saque ou amortização do produto do Empréstimo seja necessária para dar efeito à Conversão, essas disposições deverão ser consideradas como tendo sido modificadas a partir da Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Execução para cada Conversão, o Banco deverá notificar as Partes no Empréstimo sobre os termos financeiros do Empréstimo, inclusive quaisquer disposições de amortização revisadas e disposições modificadas estabelecendo o saque do produto do Empréstimo.

(c) Exceto se disposto em contrário nas Diretrizes de Conversão, a Mutuária deverá pagar uma taxa de transação para cada Conversão, na quantia ou à taxa anunciada pelo Banco periodicamente e em vigor na Data de Execução. Taxas de transação determinadas neste parágrafo deverão ser pagáveis o mais tardar sessenta dias após a Data de Execução.

Seção 4.02. Conversão de Empréstimo que Incide Juros a uma Taxa Baseada na Margem Variável

Se o Banco aceitar uma solicitação para Conversão de todas ou qualquer quantia do Empréstimo que incide juros a uma taxa baseada na Margem Variável, a Conversão deverá ser efetuada primeiramente fixando-se a Margem Variável aplicável à quantia



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 10 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

na Margem Fixa para a Moeda de Empréstimo e adicionando à referida Margem Fixa o Encargo de Fixação da Margem Variável, seguido imediatamente pela Conversão solicitada pela Mutuária.

Seção 4.03. *Juros a Pagar após Conversão de Taxa de Juros ou Conversão de Moeda*

(a) *Conversão de Taxa de Juros.* Mediante uma Conversão de Taxa de Juros, a Mutuária deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre a quantia do Saldo de Empréstimo ao qual a Conversão se aplica a uma Taxa Variável ou Taxa Fixa, o que for aplicável à Conversão.

(b) *Conversão de Moeda de Quantias Não Sacadas.* Mediante uma Conversão de Moeda de toda ou qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado para uma Moeda Aprovada, a Mutuária deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros na Moeda Aprovada na quantia subsequentemente sacada e em aberto periodicamente à Taxa Variável.

(c) *Conversão de Moeda de Quantias Sacadas.* Mediante uma Conversão de Moeda de toda ou qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, a Mutuária deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros na Moeda Aprovada sobre o referido Saldo de Empréstimo Sacado à Taxa Variável ou Taxa Fixa, o que for aplicável à Conversão.

Seção 4.04. *Principal a Pagar após Conversão de Moeda*

(a) *Conversão de Moeda de Quantias Não Sacadas.* No caso de uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado para uma Moeda Aprovada, a quantia de principal do Empréstimo convertido deverá ser determinada pelo Banco pela multiplicação da quantia a ser convertida em sua Moeda de denominação imediatamente anterior à Conversão pelo Valor Disponível em Tela. A Mutuária deverá amortizar a referida quantia de principal subsequentemente sacada na Moeda Aprovada de acordo com as disposições do Contrato de Mútuo.

(b) *Conversão de Moeda de Quantias Sacadas.* No caso de uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, a quantia de principal do Empréstimo convertido deverá ser determinada pelo Banco pela multiplicação da quantia a ser convertida em sua Moeda de denominação imediatamente anterior à Conversão por: (i) a taxa de câmbio que refletir as quantias de principal na Moeda Aprovada pagável pelo Banco nos termos da Transação de Hedge de Moeda relativa à Conversão; ou (ii) se o Banco determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, a taxa de câmbio componente do Valor Disponível em Tela. A Mutuária deverá amortizar a referida quantia de principal na Moeda Aprovada de acordo com as disposições do Contrato de Mútuo.

(c) *Término do Período de Conversão anteriormente ao Vencimento do Empréstimo Final.* Se o Período de Conversão de uma Conversão de Moeda aplicável a uma parte do Empréstimo terminar anteriormente ao vencimento final da referida parte, a quantia de principal dessa parte do Empréstimo que permanecer em aberto na Moeda do Empréstimo ao qual a referida quantia deverá ser revertida mediante o término deverá ser determinada pelo Banco: (i) pela multiplicação da quantia na Moeda



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHÃ Nº 11 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

Aprovada da Conversão pela taxa de câmbio à vista e de futuros que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda de Empréstimo para liquidação no último dia do Período de Conversão; ou (ii) de outra maneira especificada nas Diretrizes de Conversão. A Mutuária deverá amortizar a referida quantia de principal na Moeda de Empréstimo de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

Seção 4.05. *Cap de Taxa de Juros; Collar de Taxa de Juros*

(a) *Cap de Taxa de Juros.* Mediante o estabelecimento de um Cap de Taxa de Juros na Taxa Variável, a Mutuária deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre a quantia do Saldo de Empréstimo Sacado ao qual a Conversão se aplica à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da LIBOR durante o Período de Conversão a Taxa Variável exceda o Cap de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da LIBOR se relaciona, a Mutuária deverá pagar juros sobre a referida quantia a uma taxa igual ao Cap de Taxa de Juros.

(b) *Collar de Taxa de Juros.* Mediante o estabelecimento de um Collar de Taxa de Juros na Taxa Variável, a Mutuária deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre a quantia do Saldo de Empréstimo Sacado ao qual a Conversão se aplica à Taxa Variável, a menos que em qualquer Data de Reajuste da LIBOR durante o Período de Conversão a Taxa Variável: (i) exceda o limite superior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da LIBOR se relaciona, a Mutuária deverá pagar juros sobre a referida quantia a uma taxa igual ao limite superior; ou (ii) fique abaixo do limite inferior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros ao qual a Data de Reajuste da LIBOR se relaciona, a Mutuária deverá pagar juros sobre a referida quantia a uma taxa igual ao limite inferior.

(c) *Cap de Taxa de Juros ou Prêmio de Collar.* Mediante o estabelecimento de um Cap ou um Collar de Taxa de Juros, a Mutuária deverá pagar ao Banco um prêmio na quantia do Saldo de Empréstimo Sacado ao qual a Conversão se aplica, calculado: (i) com base no prêmio, se houver, a pagar pelo Banco para um cap ou collar de taxa de juros comprado pelo Banco de um Terceiro com o propósito de estabelecer o Cap ou Collar de Taxa de Juros; ou (ii) ao contrário do especificado nas Diretrizes de Conversão. O prêmio deverá ser pagável pela Mutuária o mais tardar sessenta dias após a Data de Execução.

(d) *Término Antecipado.* Exceto se de outro modo disposto nas Diretrizes de Conversão, mediante o término antecipado de qualquer Cap ou Collar de Taxa de Juros pela Mutuária: (i) a Mutuária deverá pagar uma taxa de transação pelo término antecipado, na quantia ou à taxa anunciada pelo Banco periodicamente e em vigor no momento do recebimento, pelo Banco da notificação pela Mutuária do término antecipado; e (ii) a Mutuária ou o Banco, conforme o caso, deverá pagar um Valor Residual, se houver, pelo término antecipado, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de conversão determinadas segundo este parágrafo e qualquer Valor Residual pagável pela Mutuária nos termos deste parágrafo deverão ser pagos o mais tardar sessenta dias após a data efetiva do término antecipado.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 12 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

ARTIGO V

Execução de Projeto

Seção 5.01. Execução Geral de Projeto

A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão realizar suas Partes Respectivas do Projeto:

- (a) com devida diligência e eficiência;
- (b) em conformidade com padrões e práticas administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e
- (c) de acordo com as disposições dos Acordos Legais e estas Condições Gerais.

Seção 5.02. Desempenho de acordo com o Contrato de Mútuo e o Contrato do Projeto

(a) O Fiador não deverá tomar ou permitir que seja tomada qualquer ação que impediria ou interferiria na execução do Projeto ou no desempenho das obrigações da Mutuária ou da Entidade que Implementa o Projeto segundo o Acordo Legal do qual é uma parte.

(b) A Mutuária deverá: (i) fazer com que a Entidade que Implementa o Projeto realize todas as suas obrigações estabelecidas no Contrato do Projeto de acordo com as disposições do Contrato do Projeto; e (ii) não tomar ou permitir com que seja tomada qualquer ação que impediria ou interferiria no referido desempenho.

Seção 5.03. Provisão de Fundos e outros Recursos

A Mutuária deverá fornecer ou fazer com que sejam fornecidos, imediatamente quando necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos: (a) necessários para o Projeto; e (b) necessários ou apropriados para permitir que a Entidade que Implementa o Projeto realize suas obrigações segundo o Contrato do Projeto.

Seção 5.04. Seguro

A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão efetuar uma provisão adequada para o seguro de quaisquer mercadorias necessárias para suas Partes Respectivas do Projeto e a ser financiada fora do produto do Empréstimo, contra perigos incidentes à aquisição, ao transporte e à entrega das mercadorias ao local de seu uso ou instalação. Qualquer indenização para o referido seguro deverá ser pagável em uma Moeda livremente utilizável para substituir ou reparar as mercadorias.

Seção 5.05. Aquisição de Terreno

A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão tomar (ou fazer com que sejam tomadas) todas as ações para adquirir conforme e quando necessário todos os terrenos e direitos com respeito a terrenos que vierem a ser necessárias para executar suas Partes Respectivas do Projeto e deverão fornecer imediatamente ao Banco, mediante sua solicitação, comprovação satisfatória ao Banco de que o referido terreno e os direitos com respeito a terrenos encontram-se disponíveis para propósitos relacionados ao Projeto.

Seção 5.06. Utilização de Mercadorias, Obras e Serviços; Manutenção de Instalações



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 13 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(a) Exceto se o Banco vier a acordar em contrário, a Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão assegurar que todas as mercadorias, obras e serviços financiados do produto do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os propósitos do Projeto.

(b) A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão assegurar que todas as instalações relevantes para suas Partes Respectivas do Projeto sejam sempre operadas e mantidas adequadamente e que todos os reparos e renovações necessários destas instalações serão feitos imediatamente quando necessário.

Seção 5.07. *Planos; Documentos; Registros*

(a) A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão fornecer ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos para suas Partes Respectivas do Projeto, bem como quaisquer modificações substanciais de ou adições a estes documentos, imediatamente mediante sua preparação e com os detalhes que o Banco vier a solicitar razoavelmente.

(b) A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão manter registros adequados para registrar o progresso de suas Partes Respectivas do Projeto (inclusive seu custo e os benefícios derivados do mesmo), identificar as mercadorias, obras e serviços financiados fora do produto do Empréstimo e divulgar seu uso no Projeto, bem como deverá fornecer tais registros ao Banco mediante solicitação.

(c) A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão reter todos os registros (contratos, ordens, faturas, contas, recibos e outros documentos) comprovando gastos de suas Partes Respectivas do Projeto até pelo menos o mais tardar de: (i) um ano após o Banco ter recebido as Demonstrações Financeiras auditadas que abrangem o período durante o qual o último saque da Conta de Empréstimo foi feito; e (ii) dois anos após a Data de Encerramento. A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem os registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação de Projeto*

(a) A Mutuária deverá manter ou fazer com que sejam mantidas políticas e procedimentos adequados para permitir o monitoramento e avaliação em uma base contínua, de acordo com indicadores aceitáveis ao Banco, o progresso do Projeto e o atendimento de seus objetivos.

(b) A Mutuária deverá preparar ou fazer com que sejam preparados relatórios periódicos ("Relatório de Projeto"), em forma e substância satisfatórios ao Banco, integrando os resultados do referido monitoramento e avaliação e estabelecendo as medidas recomendadas para garantir a execução contínua, eficiente e eficaz do Projeto e para atingir os objetivos do Projeto. A Mutuária deverá fornecer ou fazer com que seja fornecido cada Relatório de Projeto ao Banco imediatamente mediante sua preparação, conceder uma oportunidade razoável ao Banco para trocar visões com a Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto sobre o referido relatório, e posteriormente implementar as medidas recomendadas, levando em conta as visões do Banco sobre o assunto.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 14 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(c) A Mutuária deverá preparar, ou fazer com que seja preparado, e fornecer ao Banco o mais tardar seis meses após a Data de Encerramento, ou data anterior que vier a ser especificada para tal propósito no Contrato de Mútuo: (i) um relatório do escopo e com os detalhes que o Banco vier a solicitar razoavelmente, na execução do Projeto, o desempenho pelas Partes no Empréstimo, a Entidade que Implementa o Projeto e o Banco de suas respectivas obrigações segundo os Acordos Legais e a realização dos propósitos do Empréstimo; e (ii) um plano elaborado para garantir a sustentabilidade das realizações do Projeto.

Seção 5.09. Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias

(a) A Mutuária deverá manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras ("Demonstrações Financeiras") de acordo com padrões contábeis consistentemente aplicados aceitáveis ao Banco, de uma maneira adequada para refletir as operações, recursos e gastos relativos ao Projeto.

(b) A Mutuária deverá:

- (i) possuir Demonstrações Financeiras periodicamente auditadas de acordo com os Acordos Legais por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões de auditoria consistentemente aplicados aceitáveis ao Banco; e
- (ii) o mais tardar na data especificada nos Acordos Legais, fornecer ou fazer com que sejam fornecidas ao Banco as Demonstrações Financeiras auditadas, bem como outras informações concernentes às Demonstrações Financeiras auditadas e aos auditores, que o Banco vier a solicitar razoável e periodicamente.

Seção 5.10. Cooperação e Consulta

O Banco e as Partes no Empréstimo deverão cooperar integralmente para assegurar que os propósitos do Empréstimo e os objetivos do Projeto sejam atendidos. Com esse intuito, o Banco e as Partes no Empréstimo deverão:

(a) periodicamente, mediante solicitação de qualquer um deles, trocar opiniões sobre o Projeto, o Empréstimo e o desempenho de suas respectivas obrigações nos termos dos Acordos Legais, bem como fornecer à outra parte todas as informações relativas aos assuntos que vierem a ser razoavelmente solicitadas; e

(b) informar imediatamente uma a outra sobre qualquer condição que interfira, ou ameace interferir, nestes assuntos.

Seção 5.11. Visitas

(a) O País Membro deverá fornecer oportunidade razoável para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para os propósitos relacionados ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) A Mutuária e a Entidade que Implementa o Projeto deverão permitir que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e locais de construção incluídos nas suas Partes Respectivas do Projeto; e (ii) examinem as mercadorias financiadas do produto do Empréstimo para suas Partes Respectivas do Projeto, bem como quaisquer plantas, instalações, locais, obras, prédios, propriedades,



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 15 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

equipamentos, registros e documentos relevantes ao desempenho de suas obrigações segundo os Acordos Legais.

ARTIGO VI

Dados Financeiros e Econômicos; Penhor Negativo

Seção 6.01. Dados Econômicos e Financeiros

O País Membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que o Banco solicitar razoavelmente com respeito a condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive seu saldo de pagamentos e sua Dívida Externa, bem como a de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade detida ou controlada por, ou operando por conta ou benefício de, o País Membro ou qualquer subdivisão, e de qualquer instituição realizando as funções de um banco central ou fundo de estabilização de câmbio, ou funções similares, para o País Membro.

Seção 6.02. Penhor Negativo

(a) É política do Banco, ao efetuar empréstimos para, ou com a garantia de, seus membros, não buscar, em circunstâncias normais, garantia especial do referido membro, mas garantir que nenhuma outra Dívida Externa tenha prioridade sobre seus empréstimos na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro detido sob o controle ou para o benefício do membro. Com esse intuito, se qualquer Gravame for criado sobre quaisquer Ativos Públicos como garantia para qualquer Dívida Externa, que resultará ou poderá resultar em uma prioridade para o benefício do credor da Dívida Externa na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro, tal Gravame deverá, a menos que o Banco acorde em contrário, *ipso facto* e sem custo ao Banco, igualmente e proporcionalmente garantir todos os Pagamentos de Empréstimo, e o País Membro, na criação ou permissão da criação de tal Gravame, deverá fazer provisão expressa para tal efeito; contanto que, se por qualquer motivo constitucional ou legal, essa provisão não possa ser feita com respeito a qualquer Gravame criado sobre ativos de quaisquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País Membro deverá imediatamente e sem custo ao Banco garantir todos os Pagamentos de Empréstimo por um Gravame equivalente sobre outros Ativos Públicos satisfatórios ao Banco.

(b) A Mutuária que não é o País Membro compromete-se que, exceto se o Banco acordar em contrário:

- (i) se criar qualquer Gravame sobre quaisquer de seus ativos como garantia para qualquer dívida, este Gravame irá igual e proporcionalmente garantir o pagamento de todos os Pagamentos de Empréstimo e na criação deste Gravame será feita uma provisão expressa para tal efeito, sem custo ao Banco; e
- (ii) caso qualquer Gravame estatutário seja criado sobre quaisquer de seus ativos como garantia para qualquer dívida, ela deverá conceder sem custo ao Banco, um Gravame equivalente satisfatório ao Banco para garantir o pagamento de todos os Pagamentos de Empréstimo.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 16 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(c) As disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Seção não deverão se aplicar a: (i) qualquer Gravame criado sobre propriedades, no momento da compra da referida propriedade, somente como garantia pelo pagamento do preço de compra da referida propriedade ou como garantia pelo pagamento de dívida incorrida com o propósito de financiar a compra desta propriedade; ou (ii) qualquer Gravame que surgir no curso ordinário de transações bancárias e garantindo uma dívida que vence não mais de um ano após a data na qual é originalmente incorrida.

ARTIGO VII

Cancelamento; Suspensão; Aceleração

Seção 7.01. Cancelamento pela Mutuária

A Mutuária poderá, por notificação ao Banco, cancelar qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado, exceto que a Mutuária não poderá cancelar tal quantia que estiver sujeita a um Compromisso Especial.

Seção 7.02. Suspensão pelo Banco

Se quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (m) desta Seção ocorrerem e continuarem, o Banco poderá, por notificação às Partes no Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito da Mutuária de efetuar saques da Conta de Empréstimo. A referida suspensão deverá continuar até que o(s) evento(s) que originou (originaram) a suspensão deixe(m) de existir, a menos que o Banco tenha notificado as Partes no Empréstimo de que tal direito de efetuar saques não foram restaurados.

(a) Falha no Pagamento.

(i) A Mutuária deixou de efetuar o pagamento (não obstante o fato de que o referido pagamento pode ter sido feito pelo Fiador ou um terceiro) de principal ou juros ou qualquer outra quantia devida ao Banco ou à Associação: (A) segundo o Contrato de Mútuo; ou (B) segundo qualquer outro acordo entre o Banco e a Mutuária; ou (C) segundo qualquer acordo entre a Mutuária e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia concedida ou outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou pela Associação a qualquer terceiro com a concordância da Mutuária.

(ii) O Fiador deixou de efetuar pagamento de principal ou juros ou qualquer outra quantia devida ao Banco ou à Associação: (A) segundo o Contrato de Garantia; ou (B) segundo qualquer outro acordo entre o Fiador e o Banco; ou (C) segundo qualquer acordo entre o Fiador e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia concedida ou outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou pela Associação a qualquer terceiro com a concordância do Fiador.

(b) Falha no Desempenho.

(i) Uma Parte no Empréstimo deixou de desempenhar qualquer outra obrigação segundo o Acordo Legal do qual é parte ou nos termos de qualquer Contrato de Derivativos.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 17 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(ii) A Entidade que Implementa o Projeto deixou de desempenhar qualquer obrigação nos termos do Contrato do Projeto.

(c) *Fraude e Corrupção.* A qualquer momento, o Banco determina que nenhum representante do Fiador ou a Mutuária ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou qualquer outro receptor de quaisquer dos produtos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercivas ou coniventes em conexão com o uso do produto do Empréstimo, sem o Fiador ou a Mutuária ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou qualquer outro receptor) tendo tomado ação tempestiva e apropriada satisfatória ao Banco para abordar essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão Cruzada.* O Banco ou a Associação suspendeu no todo ou em parte o direito de uma Parte no Empréstimo de efetuar saques nos termos de qualquer acordo com o Banco ou com a Associação por causa de uma falha por uma Parte no Empréstimo em desempenhar quaisquer de suas obrigações nos termos do referido contrato ou qualquer outro contrato com o Banco.

(e) *Situação Extraordinária.*

(i) Como resultado de eventos que ocorreram após a data do Contrato de Mútuo, uma situação extraordinária surgiu que torna improvável que o Projeto possa ser executado ou que uma Parte no Empréstimo ou a Entidade que Implementa o Projeto será capaz de desempenhar suas obrigações segundo o Acordo Legal do qual é parte.

(ii) Uma situação extraordinária surgiu segundo a qual quaisquer saques adicionais de acordo com o Empréstimo seriam inconsistentes com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Contrato Social do Banco.

(f) *Evento Anterior à Vigência.* O Banco determinou após a Data de Vigência que anteriormente a tal data, mas após a data do Contrato de Mútuo, ocorreu um evento que teria dado o direito ao Banco de suspender o direito da Mutuária de efetuar saques da Conta de Empréstimo se o Contrato de Mútuo tivesse entrado em vigor na data da ocorrência do referido evento.

(g) *Falsa Declaração.* Uma declaração feita por uma Parte no Empréstimo nos ou segundo os Acordos Legais ou no ou nos termos do Contrato de Derivativos, ou qualquer declaração ou afirmação fornecida por uma Parte no Empréstimo, e para ser confiada pelo Banco na efetuação do Empréstimo ou execução de uma transação segundo um Contrato de Derivativos, foi incorreta em qualquer aspecto substancial.

(h) *Co-Financiamento.* Quaisquer dos eventos a seguir ocorrem com respeito a qualquer financiamento especificado no Contrato de Mútuo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (que não o Banco ou a Associação) ("Co-financiador").

(i) Se o Contrato de Mútuo especificar uma data pela qual o contrato com o Co-financiador disporá sobre o Co-financiamento ("Contrato de Co-Financiamento") deve entrar em vigor, o Contrato de Co-Financiamento deixou de entrar em vigor na



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 18 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

referida data, ou uma data posterior que o Banco tiver estabelecido por notificação às Partes no Empréstimo (“Prazo de Co-Financiamento”); contanto que as disposições deste subparágrafo não se apliquem se as Partes no Empréstimo estabelecerem à satisfação do Banco que fundos adequados para o Projeto encontram-se disponíveis de outras fontes em termos e condições consistentes com as obrigações das Partes no Empréstimo segundo Acordos Legais.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar o produto do Co-financiamento foi suspenso, cancelado ou terminado no todo ou em parte, nos termos do Contrato de Co-financiamento; ou (B) o Co-financiamento tornou-se devido e pagável antes de seu vencimento acordado.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não deverá se aplicar se as Partes no Empréstimo estabelecerem à satisfação do Banco que: (A) a suspensão, o cancelamento, o término ou precipitação não foram causados pela falha do receptor do Co-financiamento em desempenhar quaisquer de suas obrigações segundo o Contrato de Co-Financiamento; e (B) fundos adequados para o Projeto encontram-se disponíveis de outras fontes em termos e condições consistentes com as obrigações das Partes no Empréstimo segundo os Acordos Legais.

(i) *Cessão de Obrigações; Alienação de Ativos.* A Mutuária ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou qualquer outra entidade responsável por implementar qualquer parte do Projeto), sem o consentimento do Banco: (i) cedeu ou transferiu, no todo ou em parte, quaisquer de suas obrigações decorrentes segundo ou celebradas nos termos dos Acordos Legais; ou (ii) vendeu, locou, transferiu, cedeu ou alienou qualquer propriedade ou ativos financiados no todo ou em parte do produto do Empréstimo; contanto que as disposições deste parágrafo não se apliquem com respeito a transações no curso ordinário de negócios que, na opinião do Banco: (A) não afetem substancial e adversamente a capacidade da Mutuária ou da Entidade que Implementa o Projeto (ou outra entidade) de desempenhar quaisquer de suas obrigações decorrentes segundo ou celebradas nos termos dos Acordos Legais ou de atingir os objetivos do Projeto; e (B) não afetem substancial e adversamente a condição financeira ou operação da Mutuária (que não o País Membro) ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou outra entidade).

(j) *Associação.* O País Membro: (i) suspendeu da associação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Condição da Mutuária ou Entidade que Implementa o Projeto.*

(i) Qualquer alteração adversa substancial na condição da Mutuária (que não o País Membro), conforme representada por esta, ocorreu anteriormente à Data de Vigência.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0XX11) 3241-1077 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N°

213 FOLHA N°

19

TRADUÇÃO N°

I-74991/09

- (ii) A Mutuária (que não o País Membro) tornou-se incapaz de pagar suas dívidas no vencimento ou qualquer ação ou processo foi tomado pela Mutuária ou por terceiros pelos quais quaisquer dos ativos da Mutuária deverão ou poderão ser distribuídos entre seus credores.
- (iii) Qualquer ação foi tomada para a dissolução, desestabelecimento ou suspensão de operações da Mutuária (que não o País Membro) ou da Entidade que Implementa o Projeto (ou qualquer outra entidade responsável por implementar qualquer parte do Projeto).
- (iv) A Mutuária (que não o País Membro) ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou qualquer outra entidade responsável por implementar qualquer parte do Projeto) deixou de existir na mesma forma legal daquela que prevalecia na data do Contrato de Mútuo.
- (v) Na opinião do Banco, o caráter legal, propriedade ou controle da Mutuária (que não o País Membro) ou da Entidade que Implementa o Projeto (ou de qualquer outra entidade responsável por implementar qualquer parte do Projeto) mudou daquele que prevalecia na data dos Acordos Legais para afetar substancial e adversamente a capacidade da Mutuária ou da Entidade que Implementa o Projeto (ou outra entidade) de desempenhar quaisquer de suas obrigações decorrentes segundo ou celebradas nos termos dos Acordos Legais, ou de atingir os objetivos do Projeto.

(l) *Inelegibilidade.* O Banco ou a Associação declarou a Mutuária (que não o País Membro) ou a Entidade que Implementa o Projeto inelegível para receber o produto dos empréstimos feitos pelo Banco ou de créditos ou concessões feitos pela Associação ou para participar na preparação ou implementação de qualquer projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de uma determinação pelo Banco ou pela Associação de que a Mutuária ou a Entidade que Implementa o Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou coniventes em conexão com o uso do produto de um empréstimo feito pelo Banco ou um crédito ou concessão feito pela Associação.

(m) *Evento Adicional.* Qualquer outro evento especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos desta Seção ocorreu ("Evento Adicional de Suspensão").

Seção 7.03. Cancelamento pelo Banco

Se quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (f) desta Seção ocorrerem com respeito a uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado, o Banco poderá, por notificação às Partes no Empréstimo, encerrar o direito da Mutuária de efetuar saques com respeito à referida quantia. Na efetuação de tal notificação, a quantia deverá ser cancelada.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 6409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 20 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

(a) *Suspensão.* O direito da Mutuária de efetuar saques da Conta de Empréstimo foi suspenso com respeito a qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado por um período contínuo de trinta dias.

(b) *Quantias não Exigidas.* A qualquer momento, o Banco determina, após consulta com a Mutuária, que uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado não será exigida para financiar Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e Corrupção.* A qualquer momento, o Banco determina, com respeito a qualquer quantia do produto do Empréstimo, que práticas corruptas, fraudulentas, coniventes ou coercivas foram utilizadas por representantes do Fiador ou da Mutuária ou da Entidade que Implementa o Projeto (ou outro receptor do produto do Empréstimo) sem que o Fiador, a Mutuária ou a Entidade que Implementa o Projeto (ou outro receptor do produto do Empréstimo) tomasse ação tempestiva e adequada satisfatória ao Banco para abordar tais práticas quando ocorrerem.

(d) *Obtenção Inadimplente.* A qualquer momento, o Banco: (i) determina que a obtenção de qualquer contrato a ser financiado do produto do Empréstimo é inconsistente com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Legais; e (ii) estabelece a quantia de gastos segundo o contrato que teriam sido elegíveis para financiar os produtos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, permanece um Saldo de Empréstimo Não Sacado.

(f) *Cancelamento de Garantia.* O Banco recebe notificação do Fiador nos termos da Seção 7.05 com respeito a uma quantia do Empréstimo.

Seção 7.04. *Quantias Sujeitas a Compromisso Especial não Afetadas por Cancelamento ou Suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco deverá se aplicar a quantias do Empréstimo sujeitas a qualquer Compromisso Especial, exceto se disposto expressamente no Compromisso Especial.

Seção 7.05. *Cancelamento de Garantia.*

Se a Mutuária tiver deixado de efetuar qualquer Pagamento de Empréstimo necessário (que não como resultado de qualquer ato ou omissão do Fiador) e tal pagamento for efetuado pelo Fiador, este último poderá, após consulta com o Banco, por notificação ao Banco e à Mutuária, encerrar suas obrigações de acordo com o Contrato de Garantia com respeito a qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado na data de recebimento da notificação pelo Banco; contanto que tal quantia não esteja sujeita a qualquer Compromisso Especial. Mediante o recebimento da notificação pelo Banco, estas obrigações com respeito à quantia deverão ser encerradas.

Seção 7.06. *Eventos de Aceleração*

Se quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (f) desta Seção ocorrerem e continuarem pelo período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a continuação do evento, o Banco poderá, por notificação às Partes no Empréstimo, declarar todo ou parte do Saldo de Empréstimo Sacado na data da referida notificação a ser devido e pagável imediatamente em conjunto com quaisquer outros Pagamentos de Empréstimo devidos de acordo com o Contrato de Mútuo ou



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0XX11) 3241-1077 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 21 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

com estas Condições Gerais. Mediante tal declaração, o Saldo de Empréstimo Sacado e os Pagamentos de Empréstimo deverá se tornar imediatamente devidos e pagáveis.

(a) *Inadimplemento de Pagamento.* Um inadimplemento ocorreu no pagamento por uma Parte no Empréstimo de qualquer quantia devida ao Banco ou à Associação: (i) segundo qualquer Acordo Legal; ou (ii) nos termos de qualquer outro acordo entre o Banco e a Parte no Empréstimo; ou (iii) segundo qualquer acordo entre a Parte no Empréstimo e a Associação (no caso de um acordo entre o Fiador e a Associação, sob circunstâncias que tornariam improvável que o Fiador atenderia suas obrigações segundo o Contrato de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia concedida ou outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou pela Associação a qualquer terceiro com a concordância da Parte no Empréstimo; e tal inadimplemento continua em cada caso por um período de trinta dias.

(b) *Inadimplemento de Desempenho.*

(i) Um inadimplemento ocorreu no desempenho por uma Parte no Empréstimo de qualquer outra obrigação segundo o Acordo Legal do qual é parte ou segundo qualquer Contrato de Derivativos, e tal inadimplemento continua por um período de sessenta dias após notificação do referido inadimplemento ter sido dada pelo Banco às Partes no Empréstimo.

(ii) Ocorreu um inadimplemento no desempenho pela Entidade que Implementa o Projeto de qualquer obrigação segundo o Contrato do Projeto, e tal inadimplemento continua por um período de sessenta dias após notificação do inadimplemento ter sido dada pelo Banco à Entidade que Implementa o Projeto e às Partes no Empréstimo.

(c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h)

(ii) (B) da Seção 7.02, sujeito à disposição do parágrafo (h) (iii) da mesma Seção.

(d) *Cessão de Obrigações; Alienação de Ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da Seção 7.02.

(e) *Condição da Mutuária ou Entidade que Implementa o Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da Seção 7.02.

(f) *Evento Adicional.* Qualquer outro evento especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos desta Seção ocorreu e continua pelo período, se houver, especificado no Contrato de Mútuo (“Evento Adicional de Aceleração”).

Seção 7.07. *Aceleração durante um Período de Conversão*

Se o Contrato de Mútuo determinar Conversões, e se qualquer notificação de aceleração for dada nos termos da Seção 7.06 durante o Período de Conversão para qualquer Conversão: (a) a Mutuária deverá pagar uma taxa de transação com respeito a qualquer término antecipado da Conversão, na quantia ou à taxa anunciada pelo Banco periodicamente e em vigor na data da notificação; e (b) a Mutuária deverá pagar qualquer Valor Residual devido por ela com respeito a qualquer término antecipado da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Valor Residual devido por ela com



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 22 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

respeito a qualquer término antecipado (após liquidar quaisquer quantias devidas pela Mutuária nos termos do Contrato de Mútuo), de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 7.08. *Vigência de Disposições após Cancelamento, Suspensão ou Aceleração*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão ou aceleração segundo este Artigo, todas as disposições dos Acordos Legais deverão continuar em pleno vigor e efeito, exceto conforme disposto especificamente nestas Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Exeqüibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exeqüibilidade*

Os direitos e obrigações do Banco e das Partes no Empréstimo nos termos dos Acordos Legais deverão ser válidos e exeqüíveis de acordo com seus termos não obstante a lei de qualquer estado ou subdivisão política do mesmo em contrário. Nem o Banco nem qualquer Parte no Empréstimo deverão ter direito em qualquer processo segundo o presente Artigo de asseverar qualquer demanda de que qualquer disposição destas Condições Gerais ou dos Acordos Legais é inválida ou inexeqüível por causa de qualquer disposição do Contrato Social do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Fiador*

Exceto conforme disposto na Seção 7.05, as obrigações do Fiador de acordo com o Contrato de Fiança não deverão ser desconsideradas, exceto por desempenho e, então, somente à medida de tal desempenho. As referidas obrigações não deverão exigir qualquer prévia notificação a, demanda sobre ou ação contra a Mutuária ou qualquer prévia notificação a ou demanda sobre o Fiador com relação a qualquer inadimplemento pela Mutuária. Essas obrigações não deverão ser impedidas por quaisquer dos seguintes: (a) qualquer extensão de tempo, liberalidade ou concessão dada à Mutuária; (b) qualquer afirmação de, ou falha em afirmar, ou atraso em afirmar, qualquer direito, poder ou recurso contra a Mutuária ou com respeito a qualquer garantia para o Empréstimo; (c) qualquer modificação ou amplificação das disposições do Contrato de Mútuo contemplada por seus termos; ou (d) qualquer falha da Mutuária ou da Entidade que Implementa o Projeto em cumprir com qualquer exigência de qualquer lei do País Membro.

Seção 8.03. *Falha em Exercer Direitos*

Nenhum atraso em exercer, ou omissão em exercer, qualquer direito, poder ou recurso incidente a qualquer parte nos termos de qualquer Acordo Legal mediante qualquer inadimplemento deverá impedir o referido direito, poder ou recurso ou ser interpretado como uma renúncia aos mesmos ou aquiescência no referido inadimplemento. Nenhuma ação das referidas partes com respeito a qualquer inadimplemento, ou qualquer aquiescência por ela em qualquer inadimplemento, deverá afetar ou prejudicar qualquer direito, poder ou recurso da referida parte com respeito a qualquer outro ou subsequente inadimplemento.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Qualquer controvérsia entre as partes no Contrato de Mútuo ou entre as partes no Contrato de Garantia, e qualquer disputa por quaisquer destas partes contra



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 23 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

qualquer outra parte em decorrência do Contrato de Mútuo ou do Contrato de Garantia que não tenha sido liquidada por acordo entre as partes deverá ser enviada para arbitragem por um tribunal arbitral doravante denominado ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes na referida arbitragem deverão ser o Banco de um lado e as Partes no Empréstimo de outro.

(c) O Tribunal Arbitral deverá consistir de três árbitros nomeados como segue: (i) um árbitro deverá ser nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro deverá ser nomeado pelas Partes no Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Fiador; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro Decisor") deverá ser nomeado por acordo entre as partes ou, se elas não concordarem, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou, na falha de tal nomeação pelo referido Presidente, pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Se ambas as partes falharem ao nomear um árbitro, este deverá ser nomeado pelo Árbitro Decisor. Caso qualquer árbitro nomeado de acordo com esta Seção se aposente, faleça ou torne-se incapaz de atuar, um árbitro sucessor deverá ser nomeado da mesma forma prescrita nesta Seção para nomeação do árbitro original e o referido sucessor deverá possuir todos os poderes e deveres do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído segundo esta Seção mediante notificação pela parte que institui o referido processo à outra parte. A notificação deverá conter uma declaração estabelecendo a natureza da controvérsia ou demanda a ser enviada para arbitragem, a natureza da medida buscada e o nome do árbitro nomeado pela parte que institui o processo. Dentro de trinta dias após a notificação, a outra parte deverá notificar à parte que institui o processo o nome do árbitro nomeado pela outra parte.

(e) Se, dentro de sessenta dias após a notificação que institui o processo de arbitragem, as partes não tiverem acordado sobre um Árbitro Decisor, qualquer parte poderá solicitar a nomeação do mesmo conforme disposto no parágrafo (c) desta Seção.

(f) O Tribunal Arbitral deverá convocar o horário e o local que deverão ser fixados pelo Árbitro Decisor. Posteriormente, o Tribunal Arbitral deverá determinar onde e quando o processo será presidido.

(g) O Tribunal Arbitral deverá decidir todas as questões relativas a sua competência e deverá, sujeito às disposições desta Seção e exceto se as partes acordem em contrário, determinar seu procedimento. Todas as decisões do Tribunal Arbitral deverão ser por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral deverá proporcionar a todas as partes uma audiência justa e deverá proferir sua decisão por escrito. Sua decisão poderá ser proferida por um padrão. Uma decisão assinada por uma maioria do Tribunal Arbitral deverá constituir a decisão do Tribunal Arbitral. Uma via assinada da decisão deverá ser transmitida a cada parte. Qualquer decisão proferida de acordo com as disposições desta Seção deverá ser final e vinculativa às partes no Contrato de Mútuo e no Contrato de Garantia. Cada parte deverá obedecer e cumprir com qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de acordo com as disposições desta Seção.

(i) As partes deverão estabelecer a quantia da remuneração dos árbitros e das outras pessoas que forem necessárias para condução dos processos de arbitragem.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0XX11) 3241-1077 - Fax. (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 24 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

Se as partes não concordarem sobre a referida quantia antes que o Tribunal Arbitral convoque, este último deverá estabelecer a quantia que for razoável sob as circunstâncias. O Banco, a Mutuária e o Fiador deverão arcar com suas próprias despesas nos processos de arbitragem. Os custos do Tribunal Arbitral deverão ser divididos entre e arcados igualmente pelo Banco de um lado e pelas Partes no Empréstimo de outro. Qualquer questão sobre a divisão dos custos do Tribunal Arbitral ou sobre o procedimento para pagamento destes custos deverá ser determinada pelo Tribunal Arbitral.

(j) As disposições para arbitragem estabelecidas nesta Seção deverão substituir qualquer outro procedimento para a liquidação de controvérsias entre as partes no Contrato de Mútuo e no Contrato de Garantia ou de qualquer demanda por qualquer parte contra qualquer outra em decorrência dos referidos Acordos Legais.

(k) Se, dentro de trinta dias após as vias da decisão terem sido entregues às partes, a decisão não tiver sido cumprida, qualquer parte poderá: (i) instaurar julgamento a, ou instituir um processo para executar, a decisão em qualquer tribunal de jurisdição competente contra qualquer outra parte; (ii) fazer valer o julgamento por execução; ou (iii) buscar qualquer outro recurso adequado contra a outra parte para execução da decisão e das disposições do Contrato de Mútuo ou do Contrato de Garantia. Não obstante o precedente, esta Seção não deverá autorizar qualquer instauração de julgamento ou execução da decisão contra o País Membro, exceto se tal processo vier a ficar disponível que não por motivo das disposições desta Seção.

(l) A prestação de qualquer notificação ou citação em conexão com qualquer processo judicial nos termos desta Seção ou com relação a qualquer processo judicial para executar qualquer decisão proferida nos termos desta Seção poderá ser feita da maneira estabelecida na Seção 10.01. As partes no Contrato de Mútuo e no Contrato de Garantia renunciam todas e quaisquer exigências para a prestação de qualquer notificação ou citação.

ARTIGO IX

Vigência; Rescisão

Seção 9.01. Condições de Vigência de Acordos Legais

Os Acordos Legais não deverão entrar em vigor até que seja fornecida comprovação satisfatória ao Banco de que as condições especificadas nos parágrafos (a) a (c) desta Seção foram satisfeitas.

(a) A execução e entrega de cada Acordo Legal em nome da Parte no Empréstimo ou da Entidade que Implementa o Projeto que é parte no Acordo Legal foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as ações governamentais e sociais necessárias.

(b) Caso seja solicitado pelo Banco, a condição da Mutuária (que não o País Membro) ou da Entidade que Implementa o Projeto, declarada ou garantida ao Banco na data dos Acordos Legais, não passou por qualquer alteração adversa substancial após a referida data.

(c) Ocorreu cada outra condição especificada no Contrato de Mútuo como uma condição de sua eficácia ("Condição Adicional de Eficácia").



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 5409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax. (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 25 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados*

Como parte da comprovação a ser fornecida nos termos da Seção 9.01, parecer(es) satisfatórios ao Banco do conselho aceitável ao Banco deverá(ão) ser fornecido(s) ao Banco ou, caso seja solicitado pelo Banco, um certificado satisfatório ao Banco de um oficial competente do País Membro mostrando as questões a seguir:

(a) em nome de cada Parte no Empréstimo e da Entidade que Implementa o Projeto, que o Acordo Legal do qual é parte foi devidamente autorizado ou ratificado pela, e assinado e entregue em nome da, referida parte e a vincula legalmente de acordo com seus termos; e

(b) qualquer outro assunto especificado no Contrato de Mútuo ou razoavelmente solicitado pelo Banco em conexão com os Acordos Legais para o propósito desta Seção (“Questão Legal Adicional”).

Seção 9.03. *Data de Vigência*

(a) Exceto se o Banco e a Mutuária acordarem em contrário, os Acordos Legais deverão entrar em vigor na data na qual o Banco despachar para as Partes no Empréstimo e para a Entidade que Implementa o Projeto uma notificação sobre sua aceitação da comprovação exigida na Seção 9.01 (“Data de Vigência”).

(b) Se, anteriormente à Data de Vigência, tiver ocorrido qualquer evento que daria ao Banco o direito de suspender o direito da Mutuária de efetuar saques da Conta de Empréstimo se o Contrato de Mútuo estivesse em vigor, ou o Banco tiver determinado que existe uma situação extraordinária estabelecida na Seção 3.08 (a), ele poderá adiar o despacho da notificação mencionada no parágrafo (a) desta Seção até que o(s) evento(s) ou a situação tenha(m) deixado de existir.

Seção 9.04. *Rescisão de Acordos Legais por Falha ao Entrar em Vigor*

Os Acordos Legais e todas as obrigações das partes nos termos dos Acordos Legais deverão ser rescindidos se os Acordos Legais não tiverem entrado em vigor na data (“Prazo de Vigência”) especificada no Contrato de Mútuo para os propósitos desta Seção, a menos que o Banco, após consideração dos motivos para o atraso, estabeleça um Prazo de Vigência posterior para os propósitos desta Seção. O Banco deverá notificar imediatamente as Partes no Empréstimo e a Entidade que Implementa o Projeto sobre o referido Prazo de Vigência posterior.

Seção 9.05. *Rescisão de Acordos Legais mediante Pagamento Integral*

Os Acordos Legais e todas as obrigações das partes segundo os Acordos Legais deverão ser imediatamente rescindidos mediante o pagamento integral do Saldo de Empréstimo Sacado e todos os outros Pagamentos de Empréstimo devidos.

ARTIGO X

Disposições Diversas

Seção 10.01. *Notificações e Solicitações*

Qualquer notificação ou solicitação que seja exigida ou permitida segundo qualquer Acordo Legal, ou qualquer outro acordo entre as partes, contemplada pelo Acordo Legal deverá ser por escrito. Exceto conforme disposto em contrário na Seção 9.03 (a), tal notificação ou solicitação deverá ser considerada como tendo sido devidamente dada ou feita quando tiver sido entregue em mãos ou por correio, telex ou



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0XX11) 3241-1077 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 26 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

fac-símile (ou, se permitido nos termos do Acordo Legal, por outros meios eletrônicos) à outra parte a quem ela é necessária ou permitida no endereço da referida parte especificado no Acordo Legal ou em outro endereço que a parte houver designado por notificação à parte que presta a notificação ou faz a solicitação. Entregas feitas por fac-símile também deverão ser confirmadas por correio.

Seção 10.02. Ação em Nome das Partes no Empréstimo e da Entidade que Implementa o Projeto

(a) O representante designado por uma Parte no Empréstimo no Acordo Legal do qual é parte (e o representante designado pela Entidade que Implementa o Projeto no Contrato do Projeto) para os propósitos desta Seção, ou qualquer pessoa autorizada por escrito pelo referido representante para tal propósito, poderá tomar qualquer ação necessária ou permitida nos termos do Acordo Legal, e assinar quaisquer documentos necessários ou permitidos nos termos do mesmo Acordo Legal, em nome da Parte no Empréstimo (ou da Entidade que Implementa o Projeto, conforme o caso).

(b) O representante designado pela Parte no Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo referido representante poderá concordar com qualquer modificação ou amplificação das disposições do Acordo Legal em nome da Parte no Empréstimo por instrumento escrito assinado pelo representante ou pela pessoa autorizada; contanto que, na opinião do representante, a modificação ou amplificação seja razoável nas circunstâncias e não aumente consideravelmente as obrigações das Partes no Empréstimo segundo os Acordos Legais. O Banco poderá aceitar a assinatura pelo representante ou outra pessoa autorizada de qualquer instrumento como comprovação conclusiva de que o representante possui tal opinião.

Seção 10.03 Comprovação de Autoridade

As Partes no Empréstimo e a Entidade que Implementa o Projeto deverão fornecer ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade da(s) pessoa(s) que irá(ão), em nome da referida parte, tomar qualquer ação ou assinar quaisquer documentos exigidas ou permitidas por ele segundo o Acordo Legal do qual é parte; e (b) a assinatura reconhecida em cartório de cada uma dessas pessoas.

Seção 10.04. Execução em Vias

Cada Acordo Legal poderá ser executado em diversas vias, cada uma das quais deverá ser um original.

APÊNDICE

Definições

1. “Condição Adicional de Vigência” significa qualquer condição de vigência especificada no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 9.01 (c).
2. “Evento Adicional de Aceleração” significa qualquer evento de aceleração especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 7.06 (f).
3. “Evento Adicional de Suspensão” significa qualquer evento de suspensão especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 7.02 (m).
4. “Questão Legal Adicional” significa cada questão especificada no Contrato de Mútuo ou solicitada pelo Banco com relação aos Acordos Legais para os propósitos da Seção 9.02 (b).



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 27 TRADUÇÃO N° I-74991/09

5. "Moeda Aprovada" significa, para uma Conversão de Moeda, qualquer Moeda aprovada pelo Banco, que, mediante a Conversão, torne-se a Moeda do Empréstimo.
6. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido nos termos da Seção 8.04.
7. "Ativos" incluem propriedade, receita e direitos de qualquer tipo.
8. "Associação" significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.
9. "Banco" significa o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.
10. "Endereço do Banco" significa o endereço do Banco especificado nos Acordos Legais para os propósitos da Seção 10.01.
11. "Mutuária" significa a parte no Contrato de Mútuo a quem o Empréstimo é concedido.
12. "Endereço da Mutuária" significa o endereço da Mutuária especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 10.01.
13. "Representante da Mutuária" significa o representante da Mutuária especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 10.02.
14. "Data de Encerramento" significa a data especificada no Contrato de Mútuo (ou data posterior que o Banco vier a estabelecer por notificação às Partes no Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por notificação às Partes no Empréstimo, encerrar o direito da Mutuária de sacar da Conta de Empréstimo.
15. "Co-financiador" significa o financiador (que não o Banco ou a Associação) mencionado na Seção 7.02 (h) que fornece o Co-financiamento. Se o Contrato de Mútuo especificar mais de um financiador, "Co-financiador" refere-se separadamente a cada um dos financiadores.
16. "Co-financiamento" significa o financiamento mencionado na Seção 7.02 (h) e especificado no Contrato de Mútuo fornecido ou a ser fornecido para o Projeto pelo Co-financiador. Se o Contrato de Mútuo especificar mais de um financiamento, "Co-financiamento" refere-se separadamente a cada um dos financiamentos.
17. "Contrato de Co-financiamento" significa o contrato mencionado na Seção 7.02 (h) que determina o Co-financiamento.
18. "Prazo do Co-financiamento" significa a data mencionada na Seção 7.02 (h) (i) e especificada no Contrato de Mútuo pela qual o Contrato de Co-financiamento deve entrar em vigor. Se o Contrato de Mútuo especificar mais de uma data, "Prazo de Co-financiamento" refere-se separadamente a cada uma dessas datas.
19. "Conversão" significa quaisquer das seguintes modificações dos termos de todo ou parte do Empréstimo que tenham sido solicitadas pela Mutuária e aceitas pelo Banco: (a) Conversão da Taxa de Juros; (b) Conversão de Moeda; ou (c) estabelecimento de um Cap ou Collar de Taxa de Juros na Taxa Variável; cada um deles conforme disposto no Contrato de Mútuo.
20. "Data de Conversão" significa, para uma Conversão, a Data de Pagamento (ou, no caso de uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado, outra data que o Banco vier a determinar) na qual a Conversão



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 28 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

entra em vigor, conforme especificado posteriormente nas Diretrizes de Conversão.

21. "Diretrizes de Conversão" significam, para uma Conversão, as "Diretrizes para Conversão de Termos de Empréstimo" emitidas periodicamente pelo Banco e em vigor no momento da Conversão.
22. "Período de Conversão" significa, para uma Conversão, o período a partir da e inclusive a Data de Conversão até e inclusive o último dia do Período de Juros no qual a Conversão é encerrada por seus termos; contanto que, somente com o propósito de permitir o pagamento final de juros e principal em uma Conversão de Moeda a ser feita na Moeda Aprovada, este período termine na Data de Pagamento imediatamente após o último dia do referido Período de Juros final aplicável.
23. "Contraparte" significa uma parte com a qual o Banco celebra uma transação de derivativos, de modo a efetuar uma Conversão.
24. "Moeda" significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. "Moeda de um país" significa a moeda que é o papel moeda para pagamento de dívidas públicas e privadas naquele país.
25. "Conversão de Moeda" significa uma alteração da Moeda de Empréstimo de toda ou parte da quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado ou do Saldo de Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada.
26. "Transação de Hedge de Moeda" significa, para uma Conversão de Moeda, uma ou mais transações de hedge de Moeda celebradas pelo Banco com uma Contraparte na Data de Execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão, em conexão com a Conversão de Moeda.
27. "Período de Juros de Mora" significa, para qual quantia vencida do Saldo de Empréstimo Sacado, cada Período de Juros durante o qual a quantia vencida permanece não paga; contanto que o primeiro Período de Juros de Mora tenha início no 31º dia após a data na qual a quantia torna-se vencida, e o Período de Juros de Mora final termine na data na qual a quantia for integralmente paga.
28. "Taxa de Juros de Mora" significa, para qualquer Período de Juros de Mora:
 - (a) com respeito a qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado ao qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual juros eram pagáveis a uma Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Juros de Mora mais meio por cento (0,5%); e
 - (b) com respeito a qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado ao qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual juros eram pagáveis a uma Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: LIBOR Padrão mais a Margem Fixa mais meio por cento (0,5%).
29. "LIBOR de Mora" significa a LIBOR para o Período de Juros relevante; entendendo-se que para o Período de Juros de Mora, a LIBOR de Mora deverá ser igual à LIBOR para o Período de Juros no qual a quantia mencionada na Seção 3.02 (d) tornou-se primeiramente vencida.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax. (0xx11) 3105.8603 - São Paulo - SP

LIVRO N°

213 FOLHAN°

29

TRADUÇÃO N°

I-74991/09

30. “Taxa Variável de Mora” significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante; entendendo-se que para o Período de Juros de Mora, a Taxa Variável de Mora deverá ser igual à Taxa Variável para o Período de Juros no qual a quantia mencionada na Seção 3.02 (d) tornou-se primeiramente vencida.
31. “Contrato de Derivativos” significa qualquer contrato de derivativos entre o Banco e uma Parte no Empréstimo com o propósito de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a referida Parte no Empréstimo, conforme tal contrato poderá ser aditado periodicamente. “Contrato de Derivativos” inclui todos os apensos, anexos e acordos complementares ao Contrato de Derivativos.
32. “Quantia Desembolsada” significa, para cada Período de Juros, a quantia total de principal do Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo durante o Período de Juros.
33. “Dólar, “\$” e “US\$” significam a moeda legal dos Estados Unidos da América.
34. “Data de Vigência” significa a data na qual os Acordos Legais entram em vigor nos termos da Seção 9.03 (a).
35. “Prazo de Vigência” significa a data mencionada na Seção 9.04 após a qual os Acordos Legais deverão ser encerrados se não tiverem entrado em vigor conforme disposto na mesma Seção.
36. “Gasto Elegível” significa um gasto cujo pagamento atende as exigências da Seção 2.05 e que é consequentemente elegível para financiar o produto do Empréstimo.
37. “Euro”, “€” e “EUR” significam a moeda legal dos estados membros da União Européia que adotam a moeda única de acordo com o Tratado que estabelece a Comunidade Européia, conforme aditado pelo Tratado na União Européia.
38. “Data de Execução” significa, para uma Conversão, a data na qual o Banco assumiu todas as ações necessárias para efetuar a Conversão, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.
39. “Dívida Externa” significa qualquer dívida que é ou venha a se tornar pagável em uma Moeda que não a Moeda do País Membro.
40. “Centro Financeiro” significa: (a) para uma Moeda que não o Euro, o principal centro financeiro para a Moeda relevante; e (b) para o Euro, o principal centro financeiro de quaisquer dos estados membros da União Européia que adotam o Euro.
41. “Demonstrações Financeiras” significam as demonstrações financeiras a serem mantidas para o Projeto conforme disposto na Seção 5.09.
42. “Taxa Fixa” significa:
 - (a) mediante uma Conversão da Taxa de Juros da Taxa Variável, uma taxa fixa de juros aplicável à quantia do Empréstimo ao qual a Conversão se aplica, igual a: (i) taxa de juros que reflete a taxa fixa de juros a ser paga pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Juros relativa à Conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de Conversão para a diferença, se houver, entre a Taxa Variável e a taxa variável de juros a



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1809 - Tel. (0XX11) 3241-1077 - Fax (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº

213 FOLHA Nº

30

TRADUÇÃO Nº

I-74991/09

- receber pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Juros); ou (ii) se o Banco determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o Valor em Tela; e
- (b) mediante uma Conversão de Moeda de uma quantia do Empréstimo que deverá incidir juros a uma taxa fixa durante o Período de Conversão, uma taxa fixa de juros aplicável à quantia igual a: (i) taxa de juros que reflete a taxa fixa de juros a ser paga pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Juros relativa à Conversão de Moeda; ou (ii) se o Banco determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, a taxa de juros componente do Valor em Tela.
43. “Margem Fixa” significa a margem fixa do Banco para a Moeda de Empréstimo inicial em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., um dia calendário anterior à data do Contrato de Mútuo; contanto que: (a) com o propósito de determinar a Taxa de Juros de Mora, nos termos da Seção 3.02 (d), que é aplicável a uma quantia do Saldo de Empréstimo Sacado sobre o qual há juros a pagar a uma Taxa Fixa, a “Margem Fixa” signifique a margem fixa do Banco em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., um dia calendário anterior à data do Contrato de Mútuo, para a Moeda de denominação da referida quantia; (b) com o propósito de fixar a Margem Fixa nos termos da Seção 4.02, “Margem Fixa” signifique a margem fixa do Banco para a Moeda de Empréstimo em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., na Data de Conversão; e (c) mediante uma Conversão de Moeda de toda ou parte da quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado de acordo com a Seção 4.04 (a), a Margem Fixa seja ajustada na Data de Execução da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.
44. “Gasto Estrangeiro” significa um gasto na Moeda de qualquer país que não o País Membro para mercadorias, obras e serviços fornecidos do território de qualquer país que não o País Membro.
45. “Comissão Adicional” significa a comissão especificada no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 3.01.
46. “Contrato de Garantia” significa o acordo entre o País Membro e o Banco que estabelece a garantia do Empréstimo, conforme tal contrato poderá ser aditado periodicamente. “Contrato de Garantia” inclui estas Condições Gerais aplicadas ao Contrato de Garantia, bem como todos os apêndices, anexos e acordos complementares ao Contrato de Garantia.
47. “Fiador” significa o País Membro que é parte no Contrato de Garantia.
48. “Endereço do Fiador” significa o endereço do Fiador especificado no Contrato de Garantia para os propósitos da Seção 10.01.
49. “Representante do Fiador” significa o representante do Fiador especificado no Contrato de Mútuo para os propósitos da Seção 10.02.
50. “Incursão de Dívida” inclui a assunção ou garantia de dívida e qualquer renovação, extensão ou modificação dos termos da dívida ou da assunção ou garantia da dívida.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 31 TRADUÇÃO N° I-74991/09

51. "Transação de Hedge de Juros" significa, para uma Conversão de Taxa de Juros, uma ou mais transações de hedge de taxa de juros celebradas pelo Banco com uma Contraparte na Data de Execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão, em conexão com a Conversão da Taxa de Juros.
52. "Período de Juros" significa o período inicial a partir de e incluindo a data do Contrato de Mútuo até mas excluindo a primeira Data de Pagamento que ocorre posteriormente, e após o período inicial, cada período a partir de e incluindo uma Data de Pagamento até mas excluindo a próxima Data de Pagamento.
53. "Cap de Taxa de Juros" significa um teto que determina um limite superior para a Taxa Variável.
54. "Collar de Taxa de Juros" significa uma combinação de um teto e um piso que determina um limite superior e inferior para a Taxa Variável.
55. "Conversão de Taxa de Juros" significa uma alteração da base da taxa de juros aplicável a toda ou parte da quantia do Saldo de Empréstimo Sacado, da Taxa Variável à Taxa Fixa ou vice-versa.
56. "Acordo Legal" significa o Contrato de Mútuo, o Contrato de Garantia ou o Contrato do Projeto. "Acordos Legais" significam, em conjunto, todos estes contratos.
57. "LIBOR" significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária de Londres oferecida para depósitos semestrais na Moeda de Empréstimo, expressa como um percentual ao ano, que aparece na Página Relevante da Telerate às 11h00, horário de Londres, na Data de Reajuste da LIBOR para o Período de Juros. Se tal taxa não aparecer na Página Relevante da Telerate, o Banco deverá solicitar que o escritório principal de Londres dos quatro principais bancos forneça uma cotação da taxa na qual oferece depósitos semestrais na Moeda de Empréstimo a bancos líderes no mercado interbancário de Londres às, aproximadamente, 11h00, horário de Londres na Data de Reajuste da LIBOR para o Período de Juros. Se pelo menos duas destas cotações forem fornecidas, a taxa para o Período de Juros deverá ser a média aritmética (conforme determinado pelo Banco) das cotações. Se menos de duas cotações forem fornecidas conforme solicitado, a taxa para o Período de Juros deverá ser a média aritmética (conforme determinado pelo Banco) das taxas cotadas pelos quatro principais bancos escolhidos pelo Banco no Centro Financeiro relevante, às, aproximadamente, 11h00 no Centro Financeiro, na Data de Reajuste da LIBOR para o Período de Juros para empréstimos da Moeda de Empréstimo a líderes bancários por um período de seis meses. Se menos de dois dos bancos escolhidos estiverem cotando essas taxas, a LIBOR para o Período de Juros deverá ser igual à LIBOR em vigor para o Período de Juros imediatamente precedente.
58. "Data de Reajuste da LIBOR" significa:
 - (a) para qualquer Moeda de Empréstimo que não o Euro, o dia dois de Dias Bancários de Londres antes do primeiro dia do Período de Juros relevante (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial, o dia dois de Dias



MANOEL ANTONIO SCHIMDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0XX11) 3241-1077 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHAN° 32 TRADUÇÃO N° I-74991/09

Bancários de Londres antes do primeiro ou décimo quinto dia do mês no qual o Contrato de Mútuo é assinado, qualquer dia que preceder imediatamente a data do Contrato de Mútuo; contanto que, se a data do Contrato de Mútuo cair no primeiro ou décimo quinto dia do mês, a Data de Reajuste da LIBOR seja o dia dois de Dias Bancários de Londres antes da data do Contrato de Mútuo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado para qualquer Moeda Aprovada que não o Euro cair em um dia que não a Data de Pagamento, a Data de Reajuste da LIBOR inicial para a Moeda Aprovada seja o dia dois de Dias Bancários de Londres antes do primeiro ou décimo quinto dia do mês no qual cai a Data de Conversão, o dia que preceder imediatamente a Data de Conversão; contanto que, se a Data de Conversão cair no primeiro ou décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da LIBOR para a Moeda Aprovada seja o dia dois de Dias Bancários de Londres antes da Data de Conversão);

- (b) para Euro, o dia dois de Dias de Liquidação Alvo antes do primeiro dia do Período de Juros relevante (ou: (i) no caso do Período de Juros inicial o dia dois de Dias de Liquidação Alvo antes do primeiro ou décimo quinto dia do mês no qual o Contrato de Mútuo é assinado, qualquer dia que preceder imediatamente a data do Contrato de Mútuo; contanto que se a data do Contrato de Mútuo cair no primeiro ou décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da LIBOR seja o dia dois de Dias de Liquidação Alvo antes da data do Contrato de Mútuo; e (ii) se a Data de Conversão de uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado em Euro cair em um dia que não a Data de Pagamento, a Data de Reajuste da LIBOR inicial para a Moeda Aprovada seja o dia dois de Dias de Liquidação Alvo antes do primeiro ou décimo quinto dia do mês no qual a Data de Conversão cair, qualquer dia imediatamente precedente à Data de Conversão; contanto que se a Data de Conversão cair no primeiro ou décimo quinto dia do referido mês, a Data de Reajuste da LIBOR para a Moeda Aprovada seja o dia dois de Dias de Liquidação Alvo antes da Data de Conversão); e
- (c) não obstante os subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo, se, para uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para determinação da Data de Reajuste da LIBOR é em uma data que não a estabelecida nos referidos subparágrafos, a Data de Reajuste da LIBOR deverá ser em outra data, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão.
59. “Gravame” inclui hipotecas, penhores, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.
60. “Empréstimo” significa o empréstimo determinado no Contrato de Mútuo.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 33 TRADUÇÃO Nº I-74991/09

61. "Conta de Empréstimo" significa a conta aberta pelo Banco em seus livros no nome da Mutuária à qual a quantia do Empréstimo é creditada.
62. "Contrato de Mútuo" significa o contrato de mútuo entre o Banco e a Mutuária que estabelece o Empréstimo, conforme tal contrato poderá ser aditado periodicamente. "Contrato de Mútuo" inclui estas Condições Gerais aplicadas ao Contrato de Mútuo, e todos os apêndices, anexos e acordos complementares a ele.
63. "Moeda de Empréstimo" significa a Moeda na qual o Empréstimo é denominado; contanto que se o Contrato de Mútuo estabelecer Conversões, "Moeda de Empréstimo" significa a Moeda na qual o Empréstimo é denominado periodicamente. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, "Moeda de Empréstimo" refere-se separadamente a cada uma das Moedas.
64. "Parte no Empréstimo" significa a Mutuária ou o Fiador. "Partes no Empréstimo" significam em conjunto, a Mutuária e o Fiador.
65. "Pagamento de Empréstimo" significa qualquer quantia pagável pelas Partes no Empréstimo ao Banco nos termos dos Acordos Legais ou destas Condições Gerais, inclusive (mas não se limitando a) qualquer quantia do Saldo de Empréstimo Sacado, juros, a Comissão Adicional, juros à Taxa de Juros de Mora (se houver), qualquer prêmio de pagamento antecipado, qualquer comissão de transação para uma Conversão ou término antecipado de uma Conversão, qualquer prêmio pagável mediante o estabelecimento de um Cap ou Collar de Taxa de Juros e qualquer Valor Residual pagável pela Mutuária.
66. "Gasto Local" significa um gasto: (a) na Moeda do País Membro; ou (b) para mercadorias, obras e serviços fornecidos do território do País Membro; contanto que, se a Moeda do País Membro também for a de outro país do qual mercadorias, obras ou serviços são fornecidos, um gasto nessa Moeda para as mercadorias, obras e serviços deverá ser considerado um Gasto Estrangeiro.
67. "Dia Bancários de Londres" significa qualquer dia no qual os bancos comerciais estão abertos para negócios em geral (inclusive operações com câmbio estrangeiro e depósitos em Moeda estrangeira) em Londres.
68. "Data de Fixação do Vencimento" significa, para cada Quantia Desembolsada, o primeiro dia do Período de Juros logo em seguida ao Período de Juros no qual a Quantia Desembolsada é sacada.
69. "País Membro" significa o membro do Banco que é a Mutuária ou o Fiador.
70. "Data de Pagamento" significa cada data especificada no Contrato de Mútuo que ocorrer na ou após a data do Contrato de Mútuo na qual os juros são pagáveis.
71. "Data de Pagamento de Principal" significa cada data especificada no Contrato de Mútuo na qual toda ou qualquer parte da quantia de principal do Empréstimo é pagável.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 34 TRADUÇÃO N° I-74991/09

72. “Projeto” significa o projeto descrito no Contrato de Mútuo, para o qual o Empréstimo é concedido, conforme a descrição do referido projeto poderá ser aditada periodicamente por acordo entre o Banco e a Mutuária.
73. “Contrato do Projeto” significa o acordo entre o Banco e a Entidade que Implementa o Projeto relativo à implementação de todo ou parte do Projeto, conforme tal contrato poderá ser aditado periodicamente. “Contrato do Projeto” inclui estas Condições Gerais aplicadas ao Contrato do Projeto, e todos os apêndices, anexos e contratos complementares ao Contrato do Projeto.
74. “Entidade que Implementa o Projeto” significa uma pessoa jurídica (que não a Mutuária ou o Fiador) que é responsável por implementar todo ou parte do Projeto e que é parte no Contrato do Projeto. Se o Banco celebrar um Contrato de Projeto com mais de uma entidade como estas, “Entidade que Implementa o Projeto” refere-se separadamente a cada entidade.
75. “Endereço da Entidade que Implementa o Projeto” significa o endereço da Entidade que Implementa o Projeto especificado no Contrato do Projeto para os propósitos da Seção 10.01.
76. “Representante da Entidade que Implementa o Projeto” significa o representante da Entidade que Implementa o Projeto especificado no Contrato do Projeto para os propósitos da Seção 10.02 (a).
77. “Adiantamento de Preparação de Projeto” significa o adiantamento para preparação do Projeto mencionado no Contrato de Mútuo e amortizável de acordo com a Seção 2.07 (a).
78. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o Projeto a ser preparado e fornecido ao Banco nos termos da Seção 5.08 (b).
79. “Ativos Públicos” significam os ativos do País Membro, de quaisquer de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade detida ou controlada por, ou operando por conta ou benefício de, País Membro ou qualquer subdivisão, inclusive ouro e ativos de câmbio estrangeiro detidos por uma instituição que realiza funções de um banco central ou fundo de estabilização de câmbio, ou funções similares, para o País Membro.
80. “Página Relevante de Telerate” significa a página de exibição designada no Serviço Telerate Dow Jones como a página com o propósito de exibir a LIBOR para depósitos na Moeda de Empréstimo (ou outra página que venha a substituir esta página no referido serviço, ou outro serviço que venha a ser selecionado pelo Banco como o fornecedor de informações, com o propósito de exibir taxas ou preços comparáveis à LIBOR).
81. “Parte Respectiva do Projeto” significa, para a Mutuária e para qualquer Entidade que Implementa o Projeto, a parte do Projeto especificada nos Acordos Legais a ser executada por elas.
82. “Valor em Tela” significa:
- (a) para uma Conversão de Taxa de Juros da Taxa Variável para a Taxa Fixa, a taxa fixa de juros determinada pelo Banco na Data de Execução com base na Taxa Variável e taxas de mercado exibidas por



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N°

213 FOLHAN°

35

TRADUÇÃO N°

I-74991/09

	fornecedores estabelecidos de informações refletindo o Período de Conversão, a quantia de Moeda e as provisões de amortização da quantia do Empréstimo à qual a Conversão se aplica;
(b)	para uma Conversão de Taxa de Juros da Taxa Fixa para a Taxa Variável, a taxa variável de juros determinada pelo Banco na Data de Execução com base na Taxa Fixa e taxas de mercado exibidas por fornecedores estabelecidos de informações refletindo o Período de Conversão, a quantia de Moeda e as provisões de amortização da quantia do Empréstimo à qual a Conversão se aplica;
(c)	para uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado, a taxa de câmbio entre a Moeda de Empréstimo imediatamente anterior à Conversão e a Moeda Aprovada, determinada pelo Banco na Data de Execução com base nas taxas de câmbio de mercado exibidas por fornecedores estabelecidos de informações;
(d)	para uma Conversão de Moeda de uma quantia do Saldo de Empréstimo Sacado: (i) a taxa de câmbio entre a Moeda de Empréstimo imediatamente anterior à Conversão e a Moeda Aprovada, determinada pelo Banco na Data de Execução com base nas taxas de câmbio de mercado exibidas por fornecedores estabelecidos de informações; e (ii) a taxa de juros fixa ou a taxa de juros variável (o que for aplicável à Conversão), determinada pelo Banco na Data de Execução de acordo com as Diretrizes de Conversão com base na taxa de juros aplicável à referida quantia imediatamente anterior à Conversão e taxas de mercado exibidas por fornecedores estabelecidos de informações refletindo o Período de Conversão, a quantia de Moeda e as provisões de amortização da quantia do Empréstimo ao qual a Conversão se aplica; e
(e)	para o término antecipado de uma Conversão, cada uma das taxas aplicadas pelo Banco com o propósito de calcular o Valor Residual na data do término antecipado de acordo com as Diretrizes de Conversão com base nas taxas de mercado exibidas por fornecedores estabelecidos de informações refletindo o Período restante de Conversão, a quantia da Moeda e as provisões de amortização da quantia do Empréstimo ao qual a Conversão e o término antecipado se aplicam.
83.	“Compromisso Especial” significa qualquer compromisso especial celebrado ou a ser celebrado pelo Banco nos termos da Seção 2.02.
84.	“Dia de Liquidação Alvo” significa qualquer dia no qual o sistema de Transferência Expressa de Liquidação Bruta em Tempo Real Automatizado Trans-Europeu está aberto para liquidação de Euros.
85.	“Impostos” incluem impostos, tributos, taxas e encargos de qualquer natureza em vigor na data dos Acordos Legais ou impostos após tal data.
86.	“Árbitro Decisor” significa o terceiro árbitro nomeado nos termos da Seção 8.04 (c).



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax. (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 36 TRADUÇÃO N° I-74991/09

87. “Valor Residual” significa, para o término antecipado de uma Conversão: (a) uma quantia a pagar pela Mutuária ao Banco igual ao valor total líquido pagável pelo Banco segundo transações assumidas pelo Banco para terminar a Conversão, ou se nenhuma destas transações for assumida, uma quantia determinada pelo Banco com base no Valor em Tela, para representar o equivalente do valor total líquido; ou (b) uma quantia pagável pelo Banco à Mutuária igual ao valor total líquido a receber pelo Banco segundo transações assumidas pelo Banco para terminar a Conversão, ou se nenhuma transação for assumida, uma quantia determinada pelo Banco com base no Valor em Tela, para representar o equivalente ao valor total líquido.
88. “Saldo de Empréstimo Não Sacado” significa a quantia do Empréstimo remanescente não sacada da Conta de Empréstimo periodicamente.
89. “Taxa Variável” significa uma taxa variável de juros igual à soma de: (1) LIBOR para a Moeda de Empréstimo inicial; mais (2) a Margem Variável, se juros incidirem a uma taxa com base na Margem Variável, ou a Margem Fixa se juros incidirem a uma taxa baseada na Margem Fixa; contanto que:
- (a) mediante uma Conversão de Taxa de Juros a partir da Taxa de Juros Fixa, a “Taxa Variável” aplicável à quantia do Empréstimo à qual a Conversão se aplica deverá ser igual a: (i) soma de: (A) LIBOR para a Moeda de Empréstimo; mais (B) margem à LIBOR, se houver, pagável pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Juros relativa à Conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de Conversão para a diferença, se houver, entre a Taxa Fixa e a taxa fixa de juros a receber pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Juros); ou (ii) se o Banco determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o Valor em Tela;
- (b) mediante uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada de uma quantia do Saldo de Empréstimo Não Sacado, e mediante o saque da referida quantia, a “Taxa Variável” aplicável à referida quantia deverá ser igual à soma de: (i) LIBOR para a Moeda Aprovada; mais (ii) Margem Variável se tal quantia incidir juros a uma taxa baseada na Margem Variável, ou Margem Fixa se tal quantia incidir juros a uma taxa baseada na Margem Fixa; e
- (c) mediante uma Conversão de Moeda para uma Moeda Aprovada de uma quantia do Saldo de Empréstimo Sacado que incidir juros a uma taxa variável durante o Período de Conversão, a “Taxa Variável” aplicável à referida quantia deverá ser igual a (i) soma de: (A) LIBOR para a Moeda Aprovada; mais (B) margem à LIBOR, se houver, pagável pelo Banco de acordo com a Transação de Hedge de Moeda relativa à Conversão de Moeda; ou (ii) se o Banco determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, a taxa de juros componente do Valor em Tela.
90. “Margem Variável” significa, para cada Período de Juros: (1) a margem variável padrão do Banco para Empréstimos em vigor às 12h01, horário de



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel: (0XX11) 3241-1072 - Fax: (0XX11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 37 TRADUÇÃO N° I-74991/09

Washington, D.C., um dia calendário anterior à data do Contrato de Mútuo; (2) menos (ou mais) a margem média ponderada, para o Período de Juros, abaixo (ou acima) da LIBOR, ou outras taxas de referência, para depósitos semestrais, com respeito aos empréstimos em aberto do Banco ou partes dos mesmos alocados por ele para financiar empréstimos que trazem juros a uma taxa baseada na Margem Variável; conforme razoavelmente determinado pelo Banco e expresso como um percentual ao ano. No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma Moeda, "Margem Variável" se aplica separadamente a cada uma das Moedas.

91. "Encargo de Estabelecimento de Margem Variável" significa, para uma Conversão de todo ou qualquer parte do Empréstimo que incidir juros a uma taxa baseada na Margem Variável, o encargo do Banco para referida Conversão em vigor às 12h01, horário de Washington, D.C., um dia calendário anterior à execução da Conversão.
92. "Saldo de Empréstimo Sacado" significa as quantias do Empréstimo sacadas da Conta de Empréstimo e em aberto periodicamente.
93. "Iene", "¥" e "JPY" significam a moeda legal do Japão.

NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.

TOP/92196

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

7º TABELIAO

MANOEL ANTONIO SCHIMIDT
Tradutor Público

7º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - PABX: 3293-1400
RECONHECO por SEMELHANCA 1 firmas(s) SEM VALOR ECONOMICO de:
MANOEL ANTONIO SCHIMIDT#*****
Sao Paulo, 02 de outubro de 2009.
Em Testemunho _____ da verdade.

ANTONIO ROBERTO GARCIA - MARCIO R. S. CRUZ - ALFREDO R. S. CRUZ
Total: R\$ 2,00. VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE!
Carimbo: 627041 Selo(s): 256312-AA



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 1 TRADUÇÃO Nº I-74.978/09

CERTIFICO e dou fé, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento em língua inglesa que me foi apresentado por pessoa interessada.

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO 7719 – BR.

Contrato de Garantia

(Projeto de Trânsito em Massa do Rio de Janeiro 2 – *Programa Estadual de Transportes – PET II*)

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
[BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO]

24 de setembro de 2009

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO 7719 – BR.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO, de 24 de setembro de 2009, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominado “Avalista”) e o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (doravante denominado “Banco”) (doravante denominado “Contrato de Garantia”) com relação ao Contrato de Empréstimo com a mesma data entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro (doravante denominado “Tomador do empréstimo”) (doravante denominado “Contrato de Empréstimo”). O Avalista e o Banco, neste ato, acordam:-

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo ao Contrato de Empréstimo), constituem parte integrante do presente Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos usados em letras maiúsculas no presente Contrato têm o significado atribuído a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Seção 2.01. O Avalista, neste ato, garante incondicionalmente, na qualidade de devedor principal e não meramente como mero fiador, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimo devidos pelo Tomador do empréstimo de acordo com o presente Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Avalista é seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O Endereço do Avalista é:-

Ministério da Fazenda.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar.

70048-900 Brasília, DF.

Brasil.

Fac-símile:-

55-61-3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:-

International Bank for Reconstruction and Development.

[Handwritten signature]



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praya da Se, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel. (0xx11) 3241-1077 - Fax. (0xx11) 3105.8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 2 TRADUÇÃO N° I-74.978/09

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433.

Estados Unidos da América.

Telégrafo: Telex: Fac-símile:-
INTBAFRAD 248423 (MCI) ou (202) 477-6391.
Washington, D.C. 64145 (MCI).

ACORDADO no Rio de Janeiro, Brasil, na data acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: [Ana Lúcia[ilegível]]

Representante Autorizado

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Por: [assinatura ilegível]

Representante Autorizado

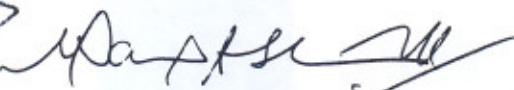
[Constam carimbo e rubrica em todas as páginas "PGFN/COF"].

NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

TOP 2590

7º TABELIÃO



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público

7º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - Rua BENJAMIN CONSTANT, 177 - FAX: 3293-4400
RECONHECO por SEMELHANÇA 1 firma(s) S/ VALOR ECONÔMICO de:
MANOEL ANTONIO SCHIMIDT*****
São Paulo, 01 de outubro de 2009.

En Testemunha da verdade.
ANTONIO ROBERTO GARCIA - MAURICIO R.S. CRUZ - ALFREDO R. S. CRUZ
Total: R\$ 2,90. *VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE*
Carimbo:626561 Selo(s): 256037-AA



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1.409 - Tel.: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 1 TRADUÇÃO Nº I-74992/09

CERTIFICO e dou fé, para os fins de direito, que o texto abaixo é tradução fiel de um documento em língua inglesa que me foi apresentado por pessoa interessada.

[Consta cabeçalho com os seguintes dizeres: "O Banco Mundial – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Associação de Desenvolvimento Internacional – 1818 H Street N.W. Washington, D.C. 20433 EUA – (202) 473-1000 – Endereço Postal: INTBAFRAD – Endereço Postal: INDEVAS".]

24 de setembro de 2009

Sr. Júlio Luiz Baptista Lopes
Secretário de Estado de Transportes
Secretaria de Estado de Transportes
Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493 11º andar
Rio de Janeiro – RJ, 22031-000
Brasil

**Re: Empréstimo IBRD Nº 7719 (Projeto Rio de Janeiro Mass Transit 2 –
Programa Estadual de Transportes – PET II)
Instruções Adicionais: Carta de Desembolso**

Prezado Senhor:

Refiro-me ao Contrato de Mútuo entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o “Banco”) e o Estado do Rio de Janeiro (a “Mutuária”) para o projeto mencionado retro, datado de 24 de setembro de 2009. O Contrato de Mútuo estabelece que o Banco poderá emitir instruções adicionais com relação ao saque do produto do Empréstimo 7719-BR (“Empréstimo”). Esta Carta (“Carta de Desembolso”), revisada periodicamente, constitui as instruções adicionais.

As *Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial* anexas, datadas de 1 de maio de 2006, (“Diretrizes de Desembolso”) (Anexo 1), são parte integral da Carta de Desembolso. A maneira na qual as disposições nas Diretrizes de Desembolso aplicam-se ao Empréstimo está especificada abaixo. Seções e subseções em parênteses abaixo referem-se às seções e subseções relevantes nas Diretrizes de Desembolso e, a menos que de outro modo definido nesta carta, os termos em maiúscula utilizados possuem os significados transmitidos a eles nas Diretrizes de Desembolso.

I. Acordos de Desembolso

(i) **Métodos de Desembolso (seção 2).** Os seguintes Métodos de Desembolso poderão ser utilizados de acordo com o Empréstimo:

- Reembolso
- Adiantamentos (método primário)
- Pagamento direto

(ii) **Data Limite de Desembolso (subseção 3.7).** A Data Limite de Desembolso é quatro meses após a Data de Encerramento especificada no Contrato de Mútuo. Quaisquer alterações a esta data serão notificadas pelo Banco.

II. Saque de Produtos do Empréstimo



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO Nº 213 FOLHA Nº 2 TRADUÇÃO Nº I-74992/09

(i) **Assinaturas autorizadas (subseção 3.1).** Uma carta na Forma anexa (Anexo 2) deverá ser fornecida ao Banco no endereço indicado abaixo exibindo o(s) nome(s) e a(s) assinatura(s) do(s) oficial(is) autorizado(s) a assinar Solicitações de saque:

Banco Mundial
Setor Comercial Norte
Quadra 02, Lote A
Edifício Corporate Financial Center
7º Andar
70712-900 Brasília, DF
Brasil

Aos cuidados de: Sr. Makhtar Diop, Diretor, Unidade de Gestão do País Brasil

(ii) **Solicitações (subseções 3.2 – 3.3).** Favor fornecer as Solicitações preenchidas e assinadas para saque, juntamente com documentos de apoio, ao endereço indicado abaixo:

Banco Mundial
Setor Comercial Norte
Quadra 02, Lote A
Edifício Corporate Financial Center
7º Andar
70712-900 Brasília, DF
Brasil

Aos cuidados de: Departamento de Empréstimo

(iii) **Valor Mínimo de Solicitações (subseção 3.5).** O Valor Mínimo de Solicitações para Reembolso e Pagamento Direto é de US\$ 2.000.000 equivalente.

(iv) **Adiantamentos (seções 5 e 6).**

- **Tipo de Conta Designada (subseção 5.3):** Segregada.
- **Moeda de Contas Designadas (subseção 5.4):** Dólares Norte-Americanos. (US\$)
- **Instituição Financeira na qual a Conta Designada será Aberta (subseção 5.5):** Banco do Brasil
- **Teto (subseção 6.1):** O valor Inicial do Teto da Conta Designada será determinado em US\$ 24.000.000. Posteriormente, o valor do Teto será uma quantia Variável e será determinado com base nos gastos previstos para os próximos 6 meses conforme indicado nos Relatórios Financeiros Interinos, uma cópia dos quais deve estar anexa à Solicitação de Saque.

III. Informações sobre o Uso de Produtos do Empréstimo

(i) **Documentação de Apoio (seção 4).** A documentação de apoio deve ser fornecida com cada Solicitação para saque conforme determinado abaixo:

• **Para solicitações de Reembolso:**

- Resumo de Gastos na forma anexa (Anexo 3) com registros comprovando gastos elegíveis (exemplo, cópias de recibos, faturas de fornecedores) para pagamentos efetuados:
 - segundo contratos para Mercadorias custando US\$ 5.000.000 equivalentes por contrato ou mais;



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Sé, 21 - 14º Andar - Conj. 1409 - Tel: (0xx11) 3241-1077 - Fax: (0xx11) 3105-8603 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHA N° 3 TRADUÇÃO N° I-74992/09

- segundo contratos com Empresas de Consultoria custando US\$ 100.000 equivalentes por contrato ou mais; e
- segundo contratos com Consultores Individuais custando US\$ 50.000 equivalentes por contrato ou mais.
- Declaração de Gastos na forma anexa (Anexo 4) para pagamentos que não excedem os limites estabelecidos acima.
- *Para informação de gastos elegíveis pagos da Conta Designada:*
 - Resumo de Gastos na forma anexa (Anexo 3) com registros comprovando gastos elegíveis (exemplo, cópias de recibos, faturas de fornecedores) para pagamentos efetuados:
 - segundo contratos para Mercadorias custando US\$ 5.000.000 equivalentes por contrato ou mais;
 - segundo contratos com Empresas de Consultoria custando US\$ 100.000 equivalentes por contrato ou mais; e
 - segundo contratos com Consultores Individuais custando US\$ 50.000 equivalentes por contrato ou mais.
 - Declaração de Gastos na forma anexa (Anexo 4) para pagamentos que não excedem os limites estabelecidos acima.
 - Cópia do extrato bancário da Conta Designada e conciliação bancária para o período.
- *Para solicitações de Pagamento Direto:*
 - Registros que comprovem os gastos elegíveis (exemplo, cópias de recibos, faturas de fornecedores)

(iii) *Frequência para Relatar Gastos Elegíveis Pagos da Conta Designada (subseção 6.3).* Trimestralmente.

IV. Outras Informações Importantes

Para informações adicionais sobre acordos de desembolso, favor consultar o Manual de Desembolso disponível no website público do Banco pelo endereço <http://www.worldbank.org> e seu website seguro “Conexão com o Cliente” pelo endereço <http://clientconnection.worldbank.org>. Cópias impressas encontram-se disponíveis mediante solicitação.

Pelo website Conexão com o Cliente, você poderá fazer download de Solicitações, monitorar o status próximo a tempo real do Empréstimo e encontrar informações relacionadas à política, informações financeiras e de aquisição.

Caso tenha quaisquer dúvidas com relação às afirmações acima, favor contatar Cidalia Brocca ou Miguel-Santiago Oliveira pelo e-mail loa-lcr@worldbank.org utilizando o Nome do Projeto e o Número de Empréstimo acima como referência na linha de assunto.

Atenciosamente,
Por [assinatura ilegível]

Makhtar Diop

Diretor de País

Unidade de Gestão de País Brasil



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT

Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua da Serra, 11 - 14º Andar - CEP: 04092-002 - Tel: (011) 3111-1017 - Fax: (011) 3105-8003 - São Paulo - SP

LIVRO N° 213 FOLHAN° 4 TRADUÇÃO N° I-74992/09

América Latina e Região do Caribe

Anexos

1. Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial, datadas de 1 de maio de 2006
2. Formulário para Assinaturas Autorizadas
3. Resumo de Gastos
4. Demonstração de Gastos

Preparado por: Miguel-Santiago Oliveira, LOAFC

Aprovado por e cc: Jorge M. Rebelo, LCSTR
Isabella Micali Drossos, LEGLA

Cc com cópias:
Sua Excelência
Guido Mantega
Ministro de Finanças
Ministério de Finanças
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" – 5º andar
70048-900 Brasília, D.F.
Brasil
Sua Excelência
Sr. Alexandre Meira da Rosa
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" – 5º andar
70040-906 Brasília, D.F.
Brasil

[Consta, em todas as páginas do documento, carimbo com rubrica.]

NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.

TOP/6811

São Paulo, 02 de outubro de 2009.



MANOEL ANTONIO SCHIMIDT
Tradutor Público

70 TARELHA DE NOTAS DA CAPITAL - S.
RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - PRBX: 3293-1400
RECONHECO por SEMELHANÇA 1 firma(s) SEM VALOR ECONÔMICO de:
MANOEL ANTONIO SCHIMIDT*****
São Paulo, 02 de outubro de 2009.
En Testemunho _____ da verdade.

ANTONIO ROBERTO GARCIA - MADRILDA R. S. CRUZ - ALFREDO R. S. CRUZ
Total: R\$ 2,90. VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE!
Carimbo: 627040 Selo(s): 256311-AA

